

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CAPITAL

Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

Proposta Realização Alternativa de Ativos

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial e por seu advogado que esta subscrevem, nos autos em comento, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de *fls. 2.236* sobre a proposta de realização alternativa de ativos apresentada por credores quirografários detentores de **6,72%** dos créditos da Massa, para expor o quanto segue.

Primeiramente, importante lembrar que ao administrador judicial, como auxiliar do Juiz, compete a execução administrativa do processo falimentar e também a busca de alternativas que visem amenizar os prejuízos dos Credores. É exatamente dentro desta base prévia, que alguns pontos serão aqui destacados, sem que isso represente uma oposição. Ao contrário, como será exposto, a administração judicial procurou incentivar alguns credores mais atuantes para seguirem em uma proposta alternativa.

Massa Falida do BANCO SANTOS

Ainda como registro preliminar, consigna-se que com a conclusão da forma alternativa, terá esta falência a aplicação de quase todas as inovações trazidas pela atual Lei de Falências, como antes afirmado por V. Exa., em entrevista no jornal Valor Econômico em 11/02/2015, conforme texto que se transcreve:

“Valor: Na 2ª Vara, qual o processo que gera mais discussão?”

Furtado: Hoje, a falência do Banco Santos. Se você pegar o artigo 22 da lei, dos deveres do administrador, praticamente todos os incisos existem e foram aplicados no caso do Banco Santos: recuperação de ativos no exterior, obras de arte e recursos. É um processo que toda semana tem alguma questão a ser decidida.”

Ainda que seja uma redundância, afirma-se que mesmo sendo a administração judicial favorável a forma alternativa, a aplicação efetiva do art. 145 depende muito mais do convencimento, informação, esclarecimento e articulação dos credores, do que propriamente da decisão dos demais participantes do processo falimentar.

No caso do Banco Santos, o que chama a atenção é que a maior parcela de ativos é composta por créditos e que em alguns deles há impedimento de cobrança, por entenderem alguns devedores que determinadas aplicações deveriam ser compensadas ou até defenderem que seriam até credores de algum valor.

E é por este motivo que existem inúmeras ações promovidas contra a Massa Falida onde se discute a existência ou exigibilidade dos créditos do Banco Santos e a compensação deles com debêntures, ou outros títulos, emitidos por empresas ligadas, de forma direta ou indireta, ou até alegadamente, ao Banco Santos ou seu controlador

A transferência de bens sobre os quais recai litígio, como se sabe, não está prevista no CPC e deve ser aqui mencionada como um alerta somente sobre uma eventual dificuldade futura.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Nesta conjuntura, alguns pontos serão objeto de destaque com a finalidade de colaborar com a execução do projeto de realização alternativa sem que este apoio ao grupo de credores importe em deixar de olhar para o direito dos demais credores e, aos olhos da lei, o que a relação do devedor e os seus credores no que diz respeito a quitação, deverá conter.

DOS ANTECEDENTES

Logo depois da decisão de V. Exa. em **10/08/2016 (fls. 1826)** tomou esta administração judicial a iniciativa de procurar os credores para retomada de uma nova proposta de realização alternativa de ativos.

Mais à frente, em **fevereiro deste ano**, realizou-se, na antiga sede da massa falida, a primeira reunião de credores representando **21,13%** dos créditos, onde foram definidas as diretrizes para um novo projeto (**Doc. 01**).

As reuniões entre a administradora judicial e os credores continuaram, inclusive, com audiência junto a V. Exa. em **17/05/17**, onde houve a comunicação dos esforços conjuntos do grupo de trabalho, para apresentação de uma proposta conjunta, à vista da cooperação mútua.

Em reunião realizada em **03/07/17** os credores, entretanto, rejeitaram a ideia de petição conjunta com a administração judicial (**Doc. 02**), por terem dificuldades de negociar alguns pontos da proposta: sucessão universal, quitação, documentação, remuneração, custos da massa até encerramento da falência, entre outros pontos.

DA MAIS VALIA DOS ATIVOS

Transcorridos quase 12 anos da decretação da quebra do Banco Santos, muitas das questões envolvendo seus ativos estão pacificados ou com alguma jurisprudência firme. Em termos de quantidade, mais de 50% das operações de crédito foram recebidas graças a política de acordos aprovada por esse MM. Juízo, pelos credores e pelo Ministério Público e, principalmente, pelo esforço dos escritórios que atuam no contencioso da Massa.



Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Ativos em nome do controlador do Banco Santos ou de empresas *offshores* foram arrecadados, consolidados e boa parte alienados, inclusive no exterior, onde leilões conduzidos pela Sotheby's trouxeram quase R\$ 100 milhões aos credores.

Foram criadas desde o primeiro rateio, autorizado em **10/12/09**, as condições para que os credores quirografários adquirissem os ativos da Massa. E a cada dia que passa estas condições se mostram melhores pelas decisões judiciais que confirmam os ativos em cobrança judicial e pelo desenlace das ações no exterior visando o repatriamento de ativos e das ações indenizatórias e revocatórias.

INOVAÇÕES TRAZIDAS COM A PROPOSTA

Inovação bastante discutida com os formuladores das diversas propostas juntadas nos autos, o condomínio, veio no lugar de outras configurações mais conhecidas como o FIDC e a constituição de sociedade de propósito específico.

Sabem os formuladores da proposta atual, que as inovações podem ser questionadas, na medida que o direito reconhece o condomínio (de edifício) apenas com a chamada personalidade processual.

Como já escrito antes, a novidade da adoção do formato de condomínio, não exclui o problema da sucessão do polo passivo das ações em curso. Apesar disto, no nosso entendimento, podem as dificuldades serem reduzidas com a singularidade deste processo, onde devedores querem ter seus créditos junto ao controlador do Banco Santos como compensáveis ou, liquidando, parcial ou integralmente, suas dívidas. Será possível, acredita-se, a substituição da Massa pela parte sucessora a não ser nos casos em que a ação contra a Massa Falida não tenha conexão com o crédito desta última.

Devido à natureza contratual da dação em pagamento os ativos serão transmitidos aos credores pelo valor de seus créditos. Esta é uma solução mais rápida, uma vez que eventual avaliação dos ativos demandaria tempo e discussão, levando, ao fim, ao mesmo lugar.

Massa Falida do BANCO SANTOS

E encontra justificativa na doutrina aplicada aos casos em que não se fixou o preço da coisa, fazendo com que o valor da obrigação seja o equivalente aos bens recebidos em dação em pagamento.

Ainda por decorrência dos requisitos exigidos para a realização do negócio jurídico: dação, os bens a serem transmitidos devem estar determinados, ou quando menos, determináveis, não parecendo possível a transmissão de bens cuja extensão, forma e natureza não estejam conhecidas.

Um dos riscos, relevante no ponto de vista desta administração judicial, é a forma como a proposta contempla a abstenção na votação na assembleia, mas que não será a administração judicial a se opor caso seja mantida por V. Exa. a exclusão dos votos pela abstenção do quórum.

Esta questão já decidida por V. Exa. na decisão de *fls. 1.826*, contrariamente ao entendimento desta administração judicial, recebeu argumentação da Massa em recurso de Agravo ingressado pelos proponentes, conforme contraminuta em anexo (**Doc. 03**)

Um alerta que deve ser feito é a ausência de definição dos custos do condomínio proposto, já que, marcha contrariamente às premissas iniciais discutidas, onde o gestor seria escolhido "*dentro de parâmetros previamente definidos (taxa administração e remuneração variável)*". E a escolha "*seria feita tendo por base qualificação e maior redução sobre os parâmetros informados*".

EFEITOS E DÚVIDAS DA PROPOSTA

Entre os vários efeitos previstos na proposta que ainda geram dúvidas estão os relativos à sucessão em caráter amplo e abrangente, replicação do processo falimentar, acordos em andamento, reservas e provisões, documentos relativos ao condomínio, documentos sigilosos, representação internacional da massa falida, remuneração da administração judicial e manutenção da massa até o encerramento.



Massa Falida do **BANCO SANTOS**

Torna-se necessário assim aprimorar os seguintes pontos:

1. **Sucessão Ampla e Abrangente** – a maior preocupação dos credores ao fazerem referência à sucessão está ligada à possibilidade de substituir a Massa nos processos judiciais. Os casos já em execução ou em cumprimento de sentença serão transferidos por força da modificação acarretada pela transmissão dos créditos (artigo 778, §1º, III do CPC).

Para as ações em que a Massa Falida está no polo passivo, como já adiantado, mas são conexas a outros processos de execução do crédito, acredita-se que a necessidade de encerrar o processo falimentar possa relativizar o preceito do artigo 109 do CPC.

As ações que simplesmente se colocam contra a Massa Falida sem que esta reivindique algum crédito contra o demandante, ficam em outra esfera de atividade e sobre essas é difícil encontrar interesse dos credores para substituir a Massa Falida.

2. **Obrigações Vinculadas aos Ativos** – além daquelas relativas às ações do polo passivo ingressadas por devedores da Massa, entende-se que ao Condomínio estarão vinculadas as derivadas dos agravos do Falido contra acordos homologados e contra a extensão da falência à diversas empresas ligadas ao controlador do Banco (AREsp nº 1.133.416 / SP (2017/0164649-2) e AREsp nº 1.132.578 / SP (2017/0164442-3).
3. **Obrigações junto à União** - Há que se considerar, ainda, o risco de eventuais divergências na consolidação do programa de refinanciamento de dívidas tributárias (Refis), uma vez que ainda não houve a confirmação da Receita Federal sobre os pagamentos realizados, bem como eventual obrigação de oferecer à tributação o resultado da dação em pagamento dos ativos na quitação dos créditos quirografários. Registre-se, também, que consta como responsável legal da Massa perante o Fisco a pessoa física do representante desta administradora judicial.

Massa Falida do BANCO SANTOS

4. **Acordos em Andamento** – os acordos pendentes (Coopavel, Arysta Lifescience, Cerâmica Lanzi e Enob Ambiental), caso não homologados deveriam obedecer a cláusula de devolução constante dos instrumentos assinados pela administração judicial, com o retorno das ações ao seu “*status quo ante*”. E, se homologados, não poderiam ser objeto de recurso pelos credores em caso de aprovação da proposta de realização alternativa de ativos.
5. **Reservas e Provisões** – as relativas à classe dos credores quirografários deverão ser transferidas em até 30 dias da decisão homologatória, em conta bancária informada pelo Condomínio.

Quanto às demais reservas ou provisões, a não ser que haja concordância dos atingidos, recomenda sua manutenção na Massa até a sentença de encerramento do processo falimentar. Caso haja decisão até lá, se favorável à Massa, seus valores deverão ser entregues ao Condomínio, e, em caso contrário, deveriam ser alocadas em contas judiciais vinculadas a cada um dos processos em discussão.

6. **Quitação** – nos termos do art. 320 do CC, a quitação para ser válida apresentará o valor e a espécie da dívida quitada. Os credores deverão se declarar satisfeitos dos seus direitos, exonerar o devedor e declarar extinta a obrigação.

No caso, em particular, a quitação deverá asseverar que eventuais diferenças, uma vez não alcançada a realização dos ativos montante dos créditos, não constitui descumprimento da obrigação e tampouco motivação ou justificativa para qualquer outra tentativa de recuperação ou cobrança contra quaisquer das partes.

7. **Quitação Extensiva à Administração Judicial** – nas reuniões com o grupo de trabalho se vislumbrou que a prescrição decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação indenizatória contra o Banco Cruzeiro do Sul, além de outras demandas rotineiras contra os atos de gestão da Massa, seriam questões a serem objeto de responsabilização futura contra a administração judicial.

Massa Falida do BANCO SANTOS

Entende-se que estas questões estão sendo tratadas por alguns credores sem a devida ponderação. Enquanto concordam em receber os ativos existentes e dar quitação nos autos da falência ao Falido, alegam, sem nenhuma coerência, que não podem transigir quanto a quitação extensiva.

Assim, faz-se necessário que conste como condição para homologação da proposta aprovada a quitação extensiva à administração judicial nos termos definidos por V. Exa. ou sugeridos na minuta aqui anexada e que foi entregue aos proponentes tempos atrás (Doc. 04).

Neste sentido, é de se entender que a homologação da proposta em questão estará vinculada à desistência de todos os recursos, em qualquer esfera judicial, ingressados pelos credores contra a Massa Falida e contra a administração judicial, além de não propor outras seja a que título for, com a eleição desse MM. Juízo como foro competente para dirimir eventuais discussões.

8. **Documentos relativos ao Condomínio** – serão entregues pela Massa todos os documentos relativos aos ativos cedidos, como é de praxe nas operações de cessão de ativos em dação em pagamento. Qualquer interpretação de amplitude e abrangência mencionada na proposta deve ser encarada mais como um desejo do que algo real e legal.

Eventual deficiência na entrega dos documentos pela Massa, constatada pelo Gestor do Condomínio até a data do encerramento da falência, será objeto de imediata regularização na via administrativa. O não atendimento, por qualquer motivo, deverá ser trazida à deliberação de V. Exa.

9. **Documentos Sigilosos** – em tese os documentos do tipo não fazem parte dos ativos a serem transferidos. Seriam, por exemplo, contas correntes dos próprios credores e de devedores que já liquidaram suas operações. Ou documentos obtidos em processos sob sigilo de justiça onde o representante da administração judicial está submetido ao

Massa Falida do BANCO SANTOS

sigilo. Não sendo necessários para que o Condomínio realize seus ativos é despicienda sua entrega.¹

Entretanto, caso se comprove sua necessidade não haverá oposição ao fornecimento destes documentos nos termos da proposta apresentada, desde que haja permissão da autoridade competente.

10. **Valores Não Reclamados do 4º Rateio** – recomendar-se-ia a concessão do prazo legal para os credores nesta situação procederem ao levantamento na falência destes valores. Findo o prazo legal, o valor remanescente seria imediatamente transferido ao Condomínio.
11. **Representante Internacional da Massa Falida** – pela impossibilidade legal de aceitação pelas autoridades estrangeiras da substituição pelo Gestor do Condomínio, entende-se que o pleito dos proponentes deveria ser recusado.
12. **Ativos A Arrecadar** – alguns ativos no exterior ainda estão sendo objeto de reconhecimento como de propriedade do governo brasileiro e posterior entrega à Massa, recomendando-se, nesta situação, que sua cessão seja realizada assim que recebidos, coisa prevista para o final do ano, conforme relatório da empresa contratada para recuperação de ativos do Falido no exterior (Doc. 05).
13. **Remuneração da Administração Judicial** – nas reuniões com o grupo de trabalho discutiu-se um valor base para a entrega dos ativos aos credores, incluindo o saldo remanescente dos honorários sobre os ativos recuperados.

Contudo, a falta de consenso nos diversos itens lá postos em discussão, principalmente, quanto a quitação a administração judicial, fez com que este pré-acordo fosse abandonado.

¹ Neste sentido a própria Convenção em sua cláusula 5.14 impõe algum sigilo: "Desde que previamente autorizado pelo Comitê de Crédito, o Gestor de Ativos Não Discricionário poderá postergar a divulgação, aos Condôminos em geral, de informação e/ou documento que seja considerado sensível ou potencialmente prejudicial à estratégia de realização dos Bens e Direitos ..."

Massa Falida do BANCO SANTOS

Neste sentido, roga-se a V. Exa. que seja apreciado, previamente à convocação da Assembleia, pedido de pagamento dos honorários da administração judicial relativamente aos ativos recuperados até 31/07/2017, conforme petição juntada nos autos principais.

E quanto a remuneração da realização extraordinária de ativos, roga-se também, caso homologada a proposta em discussão, a fixação de honorários nos termos anteriormente deliberado por este MM. Juízo às *fls. 824/829* do Incidente de nº 0041636-20.2012.8.26.0100 (**Doc. 06**):

Diante da atuação meritória do administrador judicial na arrecadação desses imóveis após extensão da falência à Atalanta e à Hyles, com grande proveito para os credores, sua remuneração deve se aproximar do limite máximo previsto em lei.

Esta mesma deliberação foi reafirmada às *fls. 864/868*, em Embargos de Declaração do Falido, ainda que não acolhida pela 2ª instância, sobre a remuneração na realização alternativa de ativos, como se transcreve²:

“Como já mencionado na decisão embargada, a remuneração do Administrador judicial será de 4%, quer a realização dos ativos seja ordinária, quer seja extraordinária, com a aceitação de uma das propostas ofertadas pelo Banco Credit Suisse ou pelo Banco Paulista. Não se pode reduzir o percentual, mesmo na hipótese de realização extraordinária, pois desmereceria todo o trabalho árduo realizado pela administração judicial. Por isso, rejeito os embargos de declaração.”

- 14. Manutenção dos Custos da Massa** – faz-se necessário decisão de V. Exa. sobre o valor a ser retido para manutenção dos encargos da falência até o seu encerramento, uma vez que estes custos não se confundem com os honorários fixados pela realização dos ativos.

² Conforme se extrai das *fls. 944* do Incidente de nº 0041636-20.2012.8.26.0100

Massa Falida do BANCO SANTOS

15. **Da Convenção do Condomínio** – um alerta que se faz é da legalidade³ das cláusulas 8.8 e 8.9 onde consta que a substituição ou vacância será atribuída aos “*Condôminos que **originalmente** os tenham eleito*”. (***negrito e grifo nosso***).

Salvo melhor juízo, tais cláusulas restritivas ao poder de todos os Condôminos sobre o Comitê de Crédito, nas hipóteses acima especificadas, não encontram guarida na Constituição Federal, notadamente no princípio da igualdade, criando-se, sabe-se lá porque, um feudo.

Outro alerta que faz é quanto à ausência de informação aos credores dos custos do Condomínio (comissão de gestão e comissão de recuperação), o que dificultará, sem dúvida, a uma maior aprovação da proposta juntada. Seria relevante que estes custos fossem apresentados antes da convocação da assembleia.

16. **Outros Aspectos** – na dependência do resultado da assembleia, para que vários aspectos mencionados na proposta de realização alternativa de ativos sejam operacionalizados, voltará a administração judicial a se manifestar oportunamente.

Para subsídio a todas as partes interessadas, são anexados os seguintes documentos (**Doc. 07**) constantes da última prestação de contas da Massa Falida, juntadas no Incidente de nº 083298692.2005.8.26.0100 e disponíveis no endereço eletrônico: www.bancosantos.com.br:

- Demonstrativo Consolidado – Anexo I
- Quadro Geral de Credores – QGC – Anexo IX
- Demonstrativo das Disponibilidades da Massa para fins de Rateio – Anexo X

³ *Esta questão se coloca até para evitar discussão futura quanto ao exame da Convenção. Às fls. 2140, V. Exa. assim decidiu em embargos de declaração dos mesmos patronos: “Fls. 2131/2139: Ao Juiz cabia convocar a AGC, para deliberação dos credores a respeito da proposta. Não era possível nem exigível por lei que o Juiz examinasse a proposta previamente à AGC. O controle de legalidade, assim como nos processos de recuperação judicial, foi feito a posteriori. E se havia ilegalidade no plano, o que resultou na impossibilidade jurídica de sua homologação, não podia ser condenado o Administrador Judicial a ressarcir eventuais despesas relativas à AGC. Não foi ele quem elaborou a proposta com as ilegalidades que impediram a homologação. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. ”*

Massa Falida do **BANCOSANTOS**

- Fluxo de Caixa Realizado – Contábil – Anexo XI
- Processos – Quadro Analítico – Anexo XVI
- Maiores Devedores – Anexo XVII
- Valores a Receber – Anexo XVIII

CONCLUSÃO

Conforme exposto inicialmente a administradora judicial é favorável à entrega de ativos determinados aos credores para a livre administração conforme as regras do interesse privado.

No caso do plano ora examinado, as ponderações feitas aqui levam em conta o interesse dos demais credores que participam da falência e, principalmente, a extensão da quitação e seu conteúdo. Há ainda restrições em relação a algumas reservas de crédito e a entrega de documentos de natureza bancária sobre os quais há garantia legal do sigilo.

Assim, confiando que estas observações serão superadas com uma simples redução dos pedidos feitos pelos credores, conclui-se que o plano deve prosseguir com os ajustes que V.Exa. julgar por bem.

Com esse propósito e pensando antecipadamente na finalização do processo, **REQUER** a V.Exa. relativamente ao que diz respeito diretamente à administração judicial:

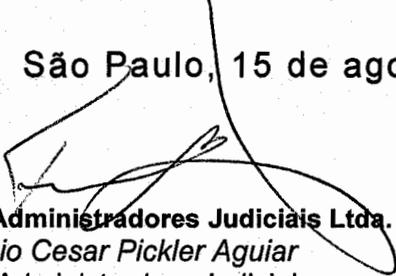
- I. Declarar que a quitação a ser dada pelos credores para a Massa Falida seja extensiva à administração judicial nos termos a serem definidos por V. Exa. ou sugeridos na minuta apresentada ao grupo de trabalho.
- II. Apreciar, previamente à convocação da Assembleia, pedido de pagamento dos honorários da administração judicial relativamente aos ativos recuperados até 31/07/2017, conforme petição juntada nos autos principais, definindo, ainda, o percentual a ser aplicado na realização extraordinária de ativos.
- III. Conceder o prazo de 30 dias para que a Massa apresente relação dos ativos a serem dados em dação em pagamento.

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

- IV. Estabelecer data de início da operacionalização da dação em pagamento para logo depois de transcorridos os prazos de interposição dos recursos possíveis.
- V. Ouvir a União Federal e a Secretaria da Receita Federal sobre a quitação das obrigações realizadas pelos diversos programas de refinanciamento de débitos (REFIS, etc.) e das resultantes da dação em pagamento, além da sua condição como credora quirografária.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2017


ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

DOC. 01

Massa Falida do BANCO SANTOS

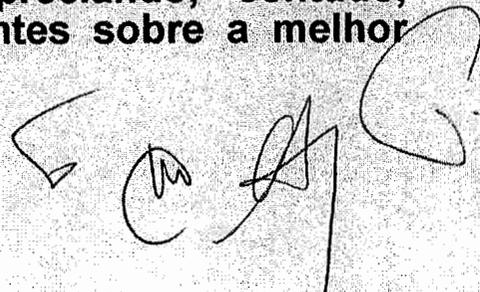
MEMÓRIA DE REUNIÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL COM GT-CREDORES

Data: 21/02/2017 - 10,00 às 12,40

Presentes: (1) Vânio Aguiar e (2) Flávio Fernandes pela Administração Judicial; (3) Rodolfo Peano pelo Comitê de Credores; (4) Sérgio Wilson Ferraz Fontes e (5) Cesar Mattos pela Real Grandeza; (6) Oswaldo Pitol pela pessoa física + Seven + Wellborn + Juliana P. Gallotta; (7) Lucas Pestana Macedo e (8) Pedro Henrique de Almeida Bernardelli pela AES; (9) Marcello Furlanetto Gomes pelo BRB; (10) Cibele Cardoso Renault pelo IPLEMG; (11) Fábio Chung da Novero Investimentos pela Postalis; (12) Niraldo Faria Baldini pela Centrus; (13) Marco Grilo da Macro Invest pelo Fundos Santos Credit Yield e outros.

ASSUNTOS DISCUTIDOS E DECIDIDOS:

1. Apresentação inicial por Vânio Aguiar sobre diversos pontos do processo falimentar.
2. Passada a direção do evento a Oswaldo Pitol foram feitas considerações sobre alternativas visando a realização de ativos nos termos do art. 145 da Lei de Falências.
3. Acordado que a constituição de SPE não atenderia, por razões de restrições legais.
4. Sergio Wilson teceu algumas considerações, sem idéia definida sobre a forma ideal para a realização dos ativos, apreciando, contudo, ouvir os demais participantes sobre a melhor forma para essa realização.

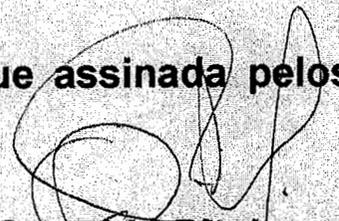


Massa Falida do BANCO SANTOS

5. O diretor da Novero, gestor do fundo da Postalis, comentou experiências sobre FIDC's, inclusive com aquiescência da Previc.
6. Cibele Renault fez considerações sobre as restrições das dificuldades do FIDC, expondo que participou em diversas reuniões no passado, onde ficou entendido que o ideal seria a constituição de uma sociedade em condomínio.
7. Foram feitas outras considerações sobre a necessidade da aquiescência dos órgãos reguladores com relação a criação dos FIDC's, principalmente por determinados credores, parecendo que o condomínio civil seja a melhor opção para realização de ativos, sendo que a participação do falido será de acordo com a lei.
8. Após as discussões sobre os aspectos favoráveis do condomínio civil, os participantes irão realizar consultas internas complementares sobre esta possibilidade de realização de ativos, com prazo até 6 de março/2017.
9. Na data acima referida será realizada troca de e-mails para verificar a viabilidade do aqui discutido.
10. Encerrada esta memoria segue assinada pelos representados a seguir:


Cibele Renault

Marcello F. Gomes


Oswaldo Pitol

Vânio Aguiar

Vânio Aguiar

De: Vanio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 17:22
Para: 'Oswaldo Pitol'; 'SERGIO FONTES'; 'Cesar Mattos';
'Nivaldo Faria Baldini'; 'Cibele Renault';
'noverorecovery@noveroinvest.com.br'; 'Lucas Pestana
Macedo'; 'pedro.bernardelli@aes.com';
'supsufin@brb.com.br'; Marco Aurélio Grillo de Brito
(mgrillo@macroinvestgestao.com.br)
Cc: 'luanda.santos@engie.com'; 'Leonardo Jorge Queiroz
Gonçalves'; 'Altamir Lopes'; 'celso@previg.org.br';
Rodolfo Guilherme Peano
(comitecredoresbancosantos@gmail.com); Flávio
Fernandes (flavio.fernandes@contjud.com.br)
Assunto: RES: BANCO SANTOS | Realização alternativa | Reunião
21.02/10:00h - LOCAL

Prezados,

Segue memória da reunião ocorrida hoje. Havendo alguma alteração, favor retornar.

Ressalto que ficamos de convidar a Previdência Usiminas para participar deste Grupo, o que devo fazer na primeira oportunidade.

Também, informo que darei ciência ao Juiz e ao Promotor o resultado deste nosso encontro.

Por fim, agradeço a disposição de todos para viabilizar uma solução que possa abreviar este processo falimentar, principalmente ao empenho dos Srs. Sérgio Wilson e Oswaldo Pitol em discutir uma agenda positiva para todos.

Cordialmente.

Vânio Cesar Pickler Aguiar
ADJUD Administradores Judiciais
Administradora Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A.
Alameda Santos, 2313/15, 8.o andar, cjs. 83/84/85 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - CEP: 01419-101
☎Fone (11) 2533-4673 ☎Cel: (11) 99230-0322

De: Oswaldo Pitol [mailto:opitol@gseven.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017 18:05
Para: SERGIO FONTES <swfontes@frg.com.br>; Cesar Mattos <cesar@frg.com.br>; Nivaldo

Faria Baldini <niraldo@centrus.org.br>; celso@previg.org.br; luanda.santos@engie.com;
Cibele Renault <cibele.renault@dunamis-co.com>; Leonardo Jorge Queiroz Gonçalves
<leonardo.goncalves@brb.com.br>; noverorecovery@noveroinvest.com.br; Lucas Pestana
Macedo <lucas.pestana@aes.com>

Cc: vanio.aguiar@adjud.com.br

Assunto: BANCO SANTOS | Realização alternativa | Reunião 21.02/10:00h - LOCAL

Prezadas Senhoras e Senhores;

Com prazer anuncio que a nossa reunião estratégica para analisar ALTERNATIVAS PARA A SAÍDA, DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, será realizada no próximo dia 21/02 – terça-feira, às 10hs no seguinte endereço:

R. Dona Elisa Pereira de Barros, 715 – Jardim Europa, SP (antiga propriedade do Banco Santos).

O Grupo Informal será representado pelos credores selecionados pelo Administrador da Massa e por alguns credores, em comum acordo.

Já contamos com a confirmação da presença de seis destes credores além do Administrador Judicial e o representante do Comitê de credores, Sr. Peano.

Nessa reunião estratégica não trataremos de assuntos jurídicos presentes ou passados, portanto não contaremos, nesta primeira reunião, com a presença dos advogados que nos representam juridicamente perante a Massa e nem advogado da Massa.

Contamos com sua importante participação que poderá dar início a um novo rumo para a recuperação dos nossos créditos.

Até terça-feira em São Paulo.

Oswaldo Pitol

Credor (inconformado)

DOC. 02

Vânio Aguiar

De: Luiz Eugenio Araujo Muller Filho
<l.muller@loboeibeas.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de julho de 2017 15:43
Para: Vânio Aguiar
Cc: Flávio Fernandes; João Carlos Silveira;
peano@uol.com.br;
comitecredoresbancosantos@gmail.com; Oswaldo Pitol;
marina.capistrano@noveroinvest.com.br;
cibele.renault@dunamis-co.com; altamir@centrus.org.br;
niraldo@centrus.org.br; lucas.pestana@aes.com;
pedro.bernardelli@aes.com; luanda.santos@engie.com;
leonardo.goncalves@brb.com.br;
mgrillo@macroinvestgestao.com.br;
noverorecovery@noveroinvest.com.br;
rita.fonseca@usiminas.com;
juliana.prudente@previdenciausiminas.com; Fernando
Alencastro; celso@previg.org.br; Thiago Fernandes
Chebatt; Vitória Conte Nardi;
Natacha.MARLY@engie.com;
Felipe.BATISTA@engie.com;
Fabricio.Oliveira@engie.com;
Cristina.Riggenbach@engie.com;
Fernando.Alencar@engie.com
Assunto: RES: BANCO SANTOS | Realização alternativa | Reunião
Anexos: Credores - Propostas Alternativas - Convenção de
Condomínio.DOCX
Prioridade: Alta

Caro Vânio,

Em seguimento a nossa reunião desta manhã – com a participação do IPLEMG (Cibele), CENTRUS (Niraldo), AES (Bruno e Gabriele) e do Sr. Pitol, além de sua própria equipe (João Carlos, Flávio e Luiz Gustavo) e dos signatários –, encaminhamos, anexa, minuta da petição a ser apresentada pelos credores requerendo a convocação da assembleia geral de credores para deliberação do assunto tratado na epígrafe, a qual, tal como conversado, ora submetemos à sua análise e eventuais ponderações.

Ficamos à sua inteira disposição para, se entender ser o caso, eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,
Luiz Eugênio | Thiago

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 125, 21º andar
RJ - Brasil - Cep 20040-006
Tel: (5521) 2517 8300

São Paulo

Alameda Santos, 2300, 11º andar
SP - Brasil - Cep 01418-200
Tel: (5511) 3061 3088

Siga-nos
Follow us



www.loboeibeas.com.br

Esta mensagem é confidencial e privilegiada, dirigida apenas à(s) pessoa(s) acima identificada(s).
This message is privileged and confidential, intended only to the person(s) to whom it is addressed.

De: Vânio Aguiar [mailto:vanio.aguiar@adjud.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 30 de junho de 2017 13:39

Para: 'Luiz Eugenio Araujo Muller Filho'; peano@uol.com.br;
comitecredoresbancosantos@gmail.com; 'Oswaldo Pitol';
marina.capistrano@noveroinvest.com.br; cibele.renault@dunamis-co.com;
altamir@centrus.org.br; niraldo@centrus.org.br; lucas.pestana@aes.com;
pedro.bernardelli@aes.com; luanda.santos@engie.com; leonardo.goncalves@brb.com.br;
mgrillo@macroinvestgestao.com.br; noverorecovery@noveroinvest.com.br;
rita.fonseca@usiminas.com; juliana.prudente@previdenciausiminas.com; 'Fernando Alencastro';
celso@previg.org.br; 'Thiago Fernandes Chebatt'; 'Vitória Conte Nardi'

Cc: Flávio Fernandes; João Carlos Silveira'

Assunto: RES: BANCO SANTOS | Realização alternativa | Reunião

Prezados,

Conforme entendimentos com o Coordenador do grupo, Sr. Oswaldo Pitol, encaminho para exame e discussão prévia MINUTA da PETIÇÃO CONJUNTA, que irá regular os termos da transação que vínhamos discutindo até hoje.

Entendemos que os termos da Petição antecedem qualquer discussão sobre a Escritura do CONDOMÍNIO, uma vez que este último regula tão somente as relações dos condôminos, enquanto que a Petição irá regular as relações entre a Massa, por sua administração judicial, e os Credores, uma vez aprovada pelo Juízo falimentar.

A ressaltar que levantamentos mais aprofundados dos percentuais e valores a serem aplicados na remuneração da administração judicial, demonstraram que eles seriam superiores a R\$ 13 milhões e não R\$ 10 milhões, como debatido antes. Nesta situação, conforme arquivo em anexo, estamos atualizando os números nesta nova situação.

Acreditamos que na reunião de 2.a feira, poderemos discutir melhor os documentos aqui anexados.

Cordialmente.

Vânio Aguiar

ADJUD Administradores Judiciais

Alameda Santos, 2313/15, 8.o andar, cjs. 83/84/85 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - CEP: 01419-101

Fone (11) 2533-4673

De: Luiz Eugenio Araujo Muller Filho [mailto:l.muller@loboeibeas.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 29 de junho de 2017 20:53

Para: Vânio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>; João Carlos Silveira <joaocarlos@prestesesilveira.com.br>; peano@uol.com.br; comitecredoresbancosantos@gmail.com

Cc: Oswaldo Pitol <opitol@gseven.com.br>; marina.capistrano@noveroinvest.com.br; cibele.renault@dunamis-co.com; altamir@centrus.org.br; niraldo@centrus.org.br; lucas.pestana@aes.com; pedro.bernardelli@aes.com; luanda.santos@engie.com; leonardo.goncalves@brb.com.br; mgrillo@macroinvestgestao.com.br; noverorecovery@noveroinvest.com.br; rita.fonseca@usiminas.com; juliana.prudente@previdenciausiminas.com; Fernando Alencastro <fernando@vhclaw.com.br>; celso@previg.org.br; Thiago Fernandes Chebatt <t.chebatt@loboeibeas.com.br>; Vitória Conte Nardi <vtn@loboeibeas.com.br>

Assunto: RES: BANCO SANTOS | Realização alternativa | Reunião

Prioridade: Alta

Prezados,

Segue, anexa, a nova versão da convenção de condomínio, devidamente marcada para sua maior comodidade, a ser discutida na reunião de segunda-feira.

Cordialmente,

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
l.muller@loboeibeas.com.br

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 135, 21º andar

RJ - Brasil - Cep 20040-006

Tel.: (5521) 2517-6300

São Paulo

Alameda Santos, 2300, 11º andar

SP - Brasil - Cep 01418-200

Tel.: (5511) 3061-3036

Siga-nos

Follow us



www.loboeibeas.com.br

Esta mensagem é confidencial e privilegiada, dirigida apenas à(s) pessoa(s) acima identificada(s).
This message is privileged and confidential, intended only to the person(s) to whom it is addressed.

De: Luiz Eugenio Araujo Muller Filho [mailto:l.muller@loboeibeas.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 29 de junho de 2017 16:38

Para: 'Vânio Aguiar'; 'João Carlos Silveira'; 'peano@uol.com.br'; 'comitecredoresbancosantos@gmail.com'; 'Oswaldo Pitol';

'marina.capistrano@noveroinvest.com.br'; 'cibele.renault@dunamis-co.com';

'altamir@centrus.org.br'; 'niraldo@centrus.org.br'; 'lucas.pestana@aes.com';

'pedro.bernardelli@aes.com'; 'luanda.santos@engie.com'; 'leonardo.goncalves@brb.com.br';

'mgrillo@macroinvestgestao.com.br'; 'noverorecovery@noveroinvest.com.br';

'rita.fonseca@usiminas.com'; 'juliana.prudente@previdenciausiminas.com'; 'Fernando Alencastro'; 'celso@previg.org.br'

Cc: Thiago Fernandes Chebatt; Vitória Conte Nardi

Assunto: BANCO SANTOS | Realização alternativa | Reunião

Prioridade: Alta

Prezados,

Fica confirmada nossa reunião na próxima segunda-feira, dia 03, as 09:30h, aqui em nosso Escritório.

Será um prazer novamente recebê-los.

Cordialmente,

Luiz Eugênio | Thiago

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
l.muller@loboeibeas.com.br

Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 125, 21º andar R.J. - Brasil - Cep 20040-006 Tel. (5521) 2517-6300	São Paulo Alameda Santos, 2300, 11º andar SP - Brasil - Cep 01418-200 Tel. (5511) 3061-3088	Siga-nos Follow us 
---	---	---

www.loboeibeas.com.br

Esta mensagem é confidencial e privilegiada, dirigida apenas à(s) pessoa(s) acima identificada(s).
This message is privileged and confidential, intended only to the person(s) to whom it is addressed.

DOC. 03

Massa Falida do

BANCO SANTOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS ALBERTO GARBI, DA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (SP).

Autos nº. 2181799-83.2016.8.26.0000

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial, **ADJUD Administradores Judiciais Ltda.**, representadas aqui por seus advogados que esta subscrevem, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar sua **CONTRAMINUTA**, consoante razões anexas, cuja juntada aos autos requer, para que sejam processadas na forma da Lei.

Termos em que,
p. Deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2016

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

César A. de Carvalho Horvath
OAB/SP 227.601

CONTRAMINUTA AO AGRAVO

- Agravantes:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG e Outros
- Agravados:** Massa Falida do Banco Santos S.A. e ADJUD – Administradores Judiciais Ltda.
- Interessados:** Comitê de Credores da Massa Falida do Banco Santos S.A. e Banco Santos S.A. (Falido)

**Egrégio Tribunal de Justiça
Colenda Câmara
Ínclitos Desembargadores
Douta Procuradoria Geral de Justiça**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG e Outros, contra decisão proferida nos autos da falência do Banco Santos que anulou a assembleia de credores e concedeu prazo de 30 dias para nova proposta do Credit Suisse, de acordo com diretrizes apontadas pelo Juízo, a fim de que seja possível a convocação de outra assembleia.

Requerem os Agravantes, ao final, que seja reconhecida a validade da assembleia geral de credores e aceita a proposta apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE.

E, alternativamente, que seja ratificada a proposta do BANCO CREDIT SUISSE, que poderia, segundo entendem, ser aditada ou complementada, sem alteração do seu conteúdo.

Pelos termos do Agravo, verifica-se que não há pedido de anulação de assembleia, o que significa que para os Agravantes, as ocorrências descritas pelo MM. Juízo não seriam graves a ponto de determinar a sua anulação. Aliás, o próprio título das *fls. 36* do Agravo é determinante ao escrever que **as máculas da assembleia, prejudiciais apenas aos credores, foram por eles próprios superadas.**

Em relação a esse ponto (nulidade da assembleia) chama a atenção o inusitado fato de existirem de parte dos Agravantes duas atitudes mentais antagônicas: primeiro, comparecem em Juízo para denunciar alegadas irregularidades com força para tornar nula a assembleia e ao mesmo tempo dizem que o Falido estava renunciando o direito sobre alguns bens à favor dos Agravantes; depois, com o intuito de confundir o Juiz dizem: “*não há prejuízo (para os Agravantes) decorrente da forma como as coisas ocorreram na assembleia e que o Falido realiza de acordo com o plano uma (não renúncia)*”.¹

Embora os Agravantes tentem turvar as razões que levaram o D. Juiz “*a quo*” a não aceitar o plano, emerge facilmente dos autos, em especial, das manifestações juntadas neste agravo às *fls. 706/707 (manifestação do Credit Suisse)* e *fls. 2116 (manifestação escritório Lobo & Ibeas)* a dupla indicação de motivos: 1) o pedido dos próprios credores representados pelo mesmo escritório, para reconhecer a anulação da assembleia e, 2) uma prevenção da ordem pública de que a autonomia privada não ultrapasse as regras e princípios que protegem os interesses fundamentais da sociedade.

É claro que não estamos falando de uma situação na qual o credor e o devedor ajustam o que bem entenderem (relação estritamente privada).

¹ “Diante de todo esse contexto, parece no mínimo ilógico que a **não renúncia** do Falido sobre 30% do valor de apenas **um** desses ativos ou mesmo o prévio cadenciamento da ordem de venda de todos eles realmente tenha o condão de causar tamanha indignação, afrontar a dignidade da Justiça ou fazer pouco do Poder Judiciário.” (*fls. 51*)

Aqui a coisa é muito diferente. A começar pela ressalva de que o plano não é de recuperação da empresa: é um projeto de pagamento especial. É de falência que se trata e, bem por isso, além do aspecto de interesse público, há de se respeitar, antes de premiar o Falido, que todos os credores tenham recebido o principal, a correção monetária e os juros. Falamos todos, porque no estreito modo de ver dos Agravantes, a satisfação dos credores quirografários bastaria para por fim a tudo.

Claro que há nisso um grande equívoco, uma vez que na falência do Banco Santos, existem credores subquirografários e subordinados e esta condição é mais do que suficiente para reconhecer a ilegalidade de um plano que devolve uma parte para o Falido e repele o direito deste demais credores que não manifestaram concordância com o plano.

Além destas fundamentais questões, exige-se de quem se dispuser a formular um plano a ser aprovado em assembleia de credores na falência, a negativa da força do princípio da preservação da empresa, que normalmente leva o dissidente a aderir ao sacrifício do crédito dos demais.

Na rigidez da falência, parece duvidoso que o princípio majoritário possa prevalecer em situação onde está clara a impunidade. Onde se pretende dar ao devedor quitação antes de exaurida a sua responsabilidade.

Desta forma, a Agravada tentará expor estes dois aspectos da decisão do Juízo falimentar, falando primeiro da PROPOSTA e, posteriormente, da ASSEMBLEIA, de modo a demonstrar o acerto do MM. Juízo *a quo*.

DA PROPOSTA

A decisão agravada menciona as seguintes diretrizes para apresentação de uma nova proposta pelo Credit Suisse:

1. Tratamento igualitário, isonômico, entre credores de uma mesma categoria, de modo a que o devedor falido ou os sócios da sociedade devedora falida só devem receber qualquer produto da alienação dos ativos da massa falida após a satisfação integral de todos os credores trabalhistas, fiscais, com garantia real, quirografários e subordinados.
2. Observar o princípio de que a falência serve para a proteção do crédito e não do devedor.
3. Como o falido não tem a disponibilidade sobre o seu patrimônio, devem os bens imóveis já arrecadados e em fase de avaliação serem alienados e o produto da venda destinado integralmente ao pagamento dos credores, sem participação de 30% do falido.
4. Inaceitável proposta que permite ao falido retomar o imóvel em que residia, mesmo sem satisfação integral dos credores quirografários, imóvel esse que comprovadamente foi adquirido com recursos subtraídos da instituição financeira por ele controlada.

Principia-se dizendo que à vista da existência de três propostas, com conteúdos diversos e a possibilidade (que virou realidade), de não ser aprovada a forma alternativa de realização de ativos, deixou a Agravada delimitada a sua apreciação ao exame dos aspectos de interesse dos demais credores.

Isso é o que se vê do texto extraído da petição da Massa às fls. 1.330/1.332, quando foi solicitada autorização para convocação da assembleia, no sentido que:

“a manifestação da administração judicial seja colhida após a realização da assembleia e antes da homologação por V. Exa., especialmente porque eventual matéria a ser deduzida compreenderá somente o aspecto dos requisitos da legalidade e das dúvidas a respeito da continuação da Massa Falida, além de procedimentos administrativos diversos (reservas, remuneração, suspensão de atos no exterior, etc.)”.

Entretanto, sem ter a Agravada se detido aprofundadamente na proposta do CREDIT SUISSE, outros aspectos jurídicos e de organização poderiam ser contemplados em uma nova proposta, e que chegaram a ser objeto de apresentação verbal àquela instituição financeira, os quais seriam:

- I. “Compromisso de Compra e Venda” – talvez haja obstáculo legal da Massa para assinar este tipo de documento.
- II. “Instrumento Particular de Dação em Pagamento e Quitação de Obrigações” – nos termos do Considerando “C”, tendo como parte a Massa, será celebrado substancialmente na forma do “Anexo III”. Uma minuta deveria ser submetida previamente para exame.
- III. “Outorga de escritura pública de Procuração” – (Anexo VII) – no aguardo de minuta, uma vez que, segundo o item 3.3, ela é passada no âmbito dos poderes relacionados à Ação Preferencial. Entretanto, a Massa não está vinculada aos termos do estatuto social e sua validade no exterior pode ser por lá questionada.
- IV. “Critérios de Preferência e Subordinação” – mencionado várias vezes na “Minuta”, contudo, não foram localizados detalhes destes critérios e sua aplicação (Considerando “F” e itens 2.2 e 5.5.i.).
- V. “Bens e Direitos Originais” – Anexo II – deveria a transferência compreender também as Obrigações Originais, no caso as ações no polo passivo, vinculadas aos devedores, que deverão ser assumidas pelo Condomínio e não mais pela Massa Falida
- VI. “Termo de Declaração e Renúncia em Favor dos Condôminos” – documento não apresentado na proposta juntada aos autos, mas que deveria ser solicitado para apreciação de todos;
- VII. “Termo de Tradição e Quitação em Favor da Administração Judicial” – documento não mencionado na proposta e que deverá ter por base minuta a ser apresentada pela administração judicial, quando da aprovação da proposta, sujeita a melhor revisão pelo Ministério Público, de maneira a ressaltar responsabilidades dos órgãos que atuam nesta falência, incluindo o Comitê de Credores;

- VIII. “Credores Subordinados” – Ao mencionar que se enquadram nesta qualidade os acionistas credores do Banco Santos, dá-se a entender que a Massa Falida da Procid Participações e Negócios S.A., conforme quadro a seguir, é quem deveria ser listado e qualificado na Convenção. Entretanto, até que esta questão seja sanada, as simulações levarão nesta condição tão somente o Falido, por sua pessoa física;

Acionista	Quantidade de Ações			%
	ON	PN	Total	
Edemar Cid Ferreira	1	0	1	0,01
Ricardo Ancede Gribel	1	0	1	0,01
Ricardo Ferreira de Souza e Silva	204.006	1.302.244	1.506.250	0,13
Rivaldo Ferreira de Souza e Silva	3.116.473	920.000	4.036.473	0,37
Rosana Ferreira de Souza e Silva	203.991	1.302.237	1.506.228	0,13
<u>Procid Participações e Negócios S.A.</u>	539.961.806	539.961.797	1.079.923.603	<u>99,35</u>
Total			1.086.972.556	100,00

- IX. “Ação Preferencial” e “Negócios Restritos” – incluído dentre os Bens e Direitos, informa-se no Considerando “J” tratar de ação de classe especial, de emissão do Banco Santos com o fito de vetar a realização, pelos acionistas do Banco Santos, de determinados negócios jurídicos, especificamente identificados no estatuto social. Outra informação sobre as Ações Preferenciais aparece nos itens 3.3, 5.4.a e 8.10.c. Contudo, nada foi localizado nos Estatutos.
- X. “Reserva de Caixa” – pelo item 4.3 deverão ser mantidos recursos para despesas a serem incorridas nos 24 meses seguintes.
- XI. “Do Valor Compensatório e da Multa Valor Compensatório” – pelos termos da Cláusula 2.7 do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Ativos é prevista a responsabilização pelo pagamento da “Comissão de Gestão”, independentemente da existência de caixa no Condomínio, além de outras despesas, e de multa, se for destituído o Gestor de Ativos, “do valor equivalente ao somatório da Taxa de Administração e da Comissão de Gestão que seriam devidos desde a data da substituição e/ou destituição até o final do Período de Recuperação (“Valor Compensatório”), servindo a presente como título executivo”.

- XII. “Da Transferência de Quinhões” – pelo Capítulo Dez, os Credores Subordinados, em tese, podem transferir seus quinhões no dia seguinte à assinatura da Convenção, o que pode tornar os Credores anteriores os únicos condôminos, tornando a gestão mais livre e sem vinculação ao Falido.
- XIII. “Credores Subquirografários” – ainda que no Considerando “D” da Minuta seja mencionada a ordem das regras de subordinação prevista no art. 83 da Lei de Falências, item VII, não há nenhum tratamento definido para esta classe de credor, devendo ser avaliada por este MM. Juízo a ciência ou oitiva destes credores.

E, tentando enfrentar eventual pedido de manifestação sobre a proposta do CREDIT SUISSE pelo Juízo, foi adiantado pela Agravada àquela instituição financeira “simulações” ou “exercícios”, baseados nas seguintes premissas:

- “Período de Recuperação” – 60 meses (5 anos), podendo ser prorrogado por igual período (10 anos).
- “Recuperação Alvo Mínima” – valor dos Bens e Direitos de natureza financeira definido em laudo por avaliador contratado 30 dias da assinatura da Convenção e que está sendo considerada como atingida nas simulações realizadas.
- “Saldo a Receber dos Condôminos Seniores” – saldo devedor mais despesas, menos os valores pagos pelos devedores, adicionando o desconto ou deságio concedido.
- “TR” e IPCA – considerados como zero para facilitar a compreensão dos números a valor presente.
- “Valor dos Ativos Recuperados” – o maior entre dois critérios de apuração do saldo devedor nos acordos realizados, isto é, desconsiderando descontos ou deságios concedidos.
- “Ativos no Exterior” – não considerados, uma vez que não há certeza de que os governos estrangeiros entregarão estes ativos a um Condomínio.
- “Compromissos de Compra e Venda” – estão sendo considerados como cedidos aos Condôminos Subordinados, no caso, o Imóvel da Rua Gália e as Obras de Arte, exceto os Imóveis da Marginal que remanescerão ao valor de 70% da avaliação. E fazem parte das “Despesas”, conforme Anexo VI, item 35, “ix) custos de

guarda, manutenção e alienação dos Imóveis da Marginal, do Imóvel da Rua Gália e das Obras de Arte, incluindo, sem limitação, taxas, tributos e faturas de serviços de utilidade pública e eventuais seguros.", as quais serão definidas pelo Comitê de Crédito nos termos do item 8.10, letra "d".

- "Membro Independente" – participante remunerado do Comitê de Crédito, com valor estimado de R\$ 25.000,00 mensais.
- "Remuneração da Administradora e do Gestor" – considerados os valores informados na "Minuta", mais impostos, estimados em 20%. Considerado como dedução da Comissão de Recuperação 50% da Remuneração do Gestor, excluídos impostos.

Ainda que considerados pelos Agravantes² *"tão tacanhos quanto extemporâneos e errados"*, sem esclarecer as razões dos adjetivos, o relevante é que em algum momento as *"simulações"* ou *"exercícios"* deveriam ser objeto dos adequados esclarecimentos.

A bem da verdade, examinando a apresentação pelo CREDIT SUISSE na Assembleia, o Falido tem como favas contadas o retorno ao seu patrimônio do imóvel da Rua Gália, das obras de arte, de 30% dos imóveis da Marginal e mais uma parte razoável da recuperação dos créditos da Massa, em valores estimados entre R\$ 100 milhões e R\$ 500 milhões.

Para tanto, copia-se aqui texto extraído das *fl. 30* do Agravo do Falido de nº 2174423-46.2016.8.26.0100, sobre o assunto:

"O propósito e a fim de dar conhecimento a Vossas Excelências, na Assembleia Geral de Credores de Banco Santos, ao ser dada a palavra ao representante legal do Credit Suisse, o mesmo esclareceu aos presentes que a proposta de alienação alternativa contava também com a anuência do falido, titular de todo o patrimônio arrecadado na falência e objeto da proposta e que, sem sua anuência, a proposta estaria inviabilizada. "

² Quando há referência à Agravantes nestas contrarrazões, pode ser o Falido ou o Grupo de Credores, posto que o argumento de ambos se confundem.

E que é confirmada com a transcrição de parte da fala do CREDIT SUISSE na Assembleia de 16/05/16, extraída do CD juntado aos autos pelos Agravantes à fl. 2.196:

"A parte dos ativos financeiros e direito creditório, na nossa oferta existe os imóveis da marginal na qual esses imóveis estão outorgados como um bônus, chamamos de bônus porque desses imóveis o valor a ser recebido 70% será distribuído para os credores e esse valor não vai abater o saldo devido e 30% desse valor irá para o falido e faz parte, faz parte, desculpa, do acordão na qual tentamos encontrar uma solução para poder encerrar no âmbito privado com a maior celeridade a realização dos ativos. Como funciona e como é que é remunerado o banco? O banco ele é remunerado pela performance do, da recuperação, temos obviamente um "fee" mensal para poder atender aos gastos do Banco, seja com advogados ou o nosso próprio gasto de uns 300 mil reais mensais e esse gasto será recuperado a 100% do "fee" de sucesso do banco, o "fee" de sucesso do banco ele é decrescente em função do tempo, ou seja, para alinhar os interesses do banco junto com os dos credores a nossa remuneração é decrescente no tempo, começamos com 10% dos valores recebidos e efetivamente recebidos nos primeiros 18 meses, passamos a 9% do mês 19 até o mesmo 30 e passamos a 8% do mês 31 até o vencimento inicial do condomínio, que é o mês 60, isso é em relação com as partes econômicas. O que acho que é mais relevante conversar agora dado algumas manifestações realizadas durante essa assembleia e também com umas dúvidas levantadas pelos credores é comunicar sobre alguns aspectos relevantes da nossa oferta na parte jurídica.". (negrito nosso)

A proposta do Credit Suisse é, de fato, uma cotização entre credores e o Falido, com regras de gestão e realização dos ativos, que obriga ambos, e não somente os credores como dito pelos Agravantes à fl. 22. Além da quitação da classe dos créditos quirografários, será necessária a quitação do Falido.

Alegam os Agravantes (*fls. 24 a 26*) que o racional da proposta exige uma avaliação da carteira de créditos da Massa. E que não terá em conta como se fosse levada a mercado e serão, também, deixados de lado critérios da administração judicial. Pautarão, segundo os Agravantes, "*parâmetros estritamente técnicos e amplamente consagrados em situações do gênero, ...*"³.

Outra questão a ser enfrentada, tanto ratificando a proposta do CREDIT SUISSE, quanto em eventual apresentação de uma nova proposta, é a necessidade de ser efetivada a intimação da UNIÃO, que até hoje não se manifestou por não ter sido encaminhado os autos ao seu representante (*vide fls. 577/578*).

Importante ressaltar que somente em **16/12/2015** as propostas puderam efetivamente ter andamento, uma vez que, até aquela data os credores quirografários não tinham condições de levar adiante a forma alternativa de realização de ativos pelo fato das disponibilidades da Massa estarem negativas em **R\$ 190 milhões**. Com a decisão do TJSP, Acórdão no processo de nº 2158044-98.2014.8.26.0000, que declarou insubsistente a ordem de reserva emitida em primeiro grau, abriu-se espaço para a convocação da Assembleia de Credores.

Outro aspecto importante trazido pelo I. Promotor (*fls. 1.424/1.435*) que atua neste processo falimentar é a perspectiva de haver sucessão das dívidas do Falido ao colocar os acionistas controladores do Banco como beneficiários na realização dos ativos da massa falida, na interpretação do inciso II do art. 141 da Lei 11.101/05, com a incidência do inciso I, do § 1º do mesmo artigo.

³ Pelos critérios da administradora judicial, R\$ 1,045 bilhão (*fl. 1.710*) seria a expectativa de realização de ativos nos próximos anos. Na simulação enviada ao Credit Suisse, foram mencionados os valores de R\$ 400 milhões, 800 milhões e 1,2 bilhão. O representante do Credit Suisse alegou desconhecimento da carteira de crédito da Massa para discutir qualquer número.

DA ASSEMBLEIA

A – Dos ENTRAVES (na verdade, tumulto causado pelo advogado representante dos Agravantes).

Na parte da decisão agravada em que o Juízo decretou a nulidade da deliberação tomada na assembleia, foram apontadas várias anormalidades, para as quais são prestados os seguintes esclarecimentos:

No primeiro item, que trata da inexistência de pessoas para receber as procurações dos credores antes da assembleia, a única ocorrência registrada se deu com credores representados pelo patrono dos Agravantes, que resolveram entregar suas quase 120 procurações no domingo, pouco antes de encerrar o prazo assinalado pelo artigo 37, §4º da Lei 11.101/2005. Outros credores se aproveitaram do ocorrido para justificar a entrega no dia da assembleia, sem, no entanto, conseguirem comprovar a tentativa de entrega no final de semana.

Documentos juntados pelos próprios Agravantes, às *fls. 1.457/1.461*, demonstram as providências tomadas pela administração judicial, antes e posteriormente a estéril intervenção do procurador.

Entretanto, parece que os dois credores apenas (um deles representado pelo escritório Lobo & Ibeas) Agravantes tentaram transformar em “caso de polícia” uma situação de fácil solução. Claro que poderiam, se não fosse outro o interesse, acessar a administração judicial por telefone ou e-mail (aliás, e-mail enviado ao patrono, uma hora depois do ocorrido, foi prontamente respondido pelo patrono dos Agravantes), ou obter do Juízo deliberação antes da Assembleia.

Consultado o Juízo pela administração judicial no próprio domingo para que pudessem ser aceitas as procurações até às 9,00 horas da 2.a feira, obteve-se autorização e esse fato foi comunicado ao patrono dos Agravantes. Este contudo, resolveu protocolar petição na manhã do dia da assembleia, não aguardando o devido despacho e, sabe-se agora o porquê: foi à assembleia para tumultuar porque sabia da inexistência de *quorum* para aprovação e pelo fato de vários credores por ele representados não concordarem com o espírito da proposta.

Duas horas antes do início da assembleia, a administração judicial conseguiu obter decisão do Juízo, na própria petição deixada no Cartório pelo patrono dos Agravantes, nos seguintes termos:

J. Realize-se a AGC, pois, em princípio, não há prova de prejuízo. Os credores que chegarem na AGC, que tiveram obstáculo à entrega das procurações em 01/05/2016, deverão ter assegurado o direito de voto. Ciência ao AJ, que dará ciência a todos na AGC. SP, 02/05/2016.

É natural que a entrega de quase 120 procurações, representando mais da metade dos presentes, no último minuto do início da assembleia, com necessidade de revisão de poderes e titularidades, mais a entrega de equipamentos de votação, só poderia resultar em atraso na sua realização. Mas sobre isto os Agravantes não assumem a responsabilidade.

Problemas enfrentados pela empresa terceirizada, especializada no atendimento dos credores e na apuração eletrônica da votação, resultaram em dificuldades operacionais que ficaram fora do controle da presidência da assembleia e obrigaram a suspensão do evento.

Dificuldades estas que não apareceram na continuação da assembleia, tendo ela transcorrido dentro da mais absoluta normalidade.

A inversão da pauta, segundo item mencionado pelo Juízo, com o devido respeito, dada a circunstância, não parece ter sido

fundamental para justificar a nulidade da assembleia. Além disso, na ocasião, houve grande pressão dos credores que queriam votar logo pela aprovação ou não, em razão do horário marcado para suas viagens de retorno.

Por isso, logo no início dos trabalhos da assembleia de 02/05/16 foi colocada em votação a inversão da pauta. Com os votos apurados, antes do pane do sistema de votação, sendo favoráveis, como se depreende da ata à *fl. 1.579*.

E era justificada a inversão, porque se os credores optassem por não aprovar a forma alternativa de realização de ativos, (o que de fato ocorreu, uma vez que o percentual de aprovação atingiu o montante de **60,34%**, ou seja, percentual inferior aos 2/3 determinados por Lei), demonstrando, assim, que a apresentação das propostas seria inócua.

Como havia decisão de se apurar em assembleia, mesmo em caso de não aprovação da forma extraordinária de realização de ativos, a preferência dos credores por uma das propostas, preparou-se uma votação como forma de conhecer a vontade, **em tese**, da coletividade presente no ato, até mesmo em razão do que estatui o artigo 145, §3º da Lei 11.101/2005.

Esta apuração (autorizada pelo Juiz) se deu mais como uma satisfação a um grupo de credores, que, em eventual nova assembleia, já deixaria designada qual das propostas seria mais palatável. E o que aconteceu é que a proposta do CREDIT SUISSE obteve votos de **52,52%** dos credores presentes, o BANCO PAULISTA, **11,26%** e a OPUS, tão somente **0,46%**, sendo que o montante de **35,76%** dos credores presentes, não escolheram nenhuma das propostas ou se abstiveram.

Como a quase totalidade dos credores vieram com os votos prontos, até porque, segundo os próprios Agravantes, as propostas estavam nos autos há mais de dois anos, e na apresentação das propostas, exceto com relação a da OPUS,

onde houve algum detalhamento e vários questionamentos (mas sem modificar a situação, já que obteve somente um voto favorável), nenhuma incapacidade de declaração de vontade resultou de tal inversão na posição dos credores.

Como se verifica da transcrição da parte relativa a apresentação das propostas (constante do CD juntado pelos Agravantes à *fl. 2.196*), poucas perguntas foram feitas e, no caso do CREDIT SUISSE, houve alguns esclarecimentos, mas nenhum detalhamento do projeto de condomínio (**Doc. 01**).

Problemas na assinatura da lista de presença e de identificação de credores, descrito como terceiro item, não puderam ser esclarecidos, até porque não foi dada oportunidade à administração judicial de conhecer das reclamações e assim prestar os devidos esclarecimentos. Aliás, esta situação nem chegou a ser pontuada pelos Agravantes, tanto neste Agravo, como no instruído pelo Falido (de nº **2174423-46.2016.8.26.0000**).

Quanto ao quarto item, indevido cômputo de votos dos que se abstiveram, entende a Agravada que sua discussão merece ser tratada em seção a parte.

B - Da ABSTENÇÃO

Ainda que tenha o D. Juízo *a quo* conferido como indevido o cômputo das abstenções, verifica-se que na Ata da Assembleia de 16/05/16 (*fls. 1.773/1.777*) foi demonstrado que o resultado da Assembleia, com e sem abstenção, não conduzia à aprovação do plano.

Esta questão foi apresentada nos Agravos, como base para a aprovação da forma alternativa de realização dos ativos, contrariando o que dita o artigo 46 da Lei 11.101/05, que aqui se transcreve:

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de

credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia. - (negrito e grifo nosso)

É entendimento desta Agravada que a votação da realização alternativa de ativos é uma forma especial, assemelhada a votação do impeachment ou de cassação de um deputado, como recentemente a sociedade acompanhou.

Neste tipo de votação, votos contrários ou abstenções são abstraídos, valendo como quorum, mas não como alteração da base da votação, como pretendem os Agravantes deste e do outro agravo mencionado.

Os seguintes aspectos, detalhados a frente, demonstrarão que:

- I – A abstenção ou ausência na hora de votar não são fatores a se considerar no quórum da assembleia, que deve ser tratado como especial, a exemplo da votação do impeachment ou da cassação de deputados. ⁴

De qualquer forma, a administração judicial apresentou o resultado das votações tanto de uma forma como de outra (excluindo as abstenções e ausências), como está demonstrado à *fl. 1.819* sobre a forma alternativa e *fl. 1.824* quanto às propostas.

- II - Considerando o quórum instalado na assembleia de 02.05.2016, bem como os credores com votos “em apartado”, perfazendo o montante de crédito de R\$ 1.080.085.852,28, constata-se que não houve aprovação da forma alternativa de realização de ativos, tendo o SIM alcançado tão somente **60,34%** dos créditos presentes.

⁴ Neste item, afirmam os Agravantes à fl. 22, nota de rodapé nº 10, que o Promotor “se deixou levar pelas artimanhas da Administradora Judicial ...”

Aliás, o próprio Falido, à *fl. 2.051*, escreve que a forma alternativa foi aprovada por **65,66%**, inferior, portanto aos 2/3 exigido pelo art. 46, ou seja: **66,67%**.

- III - Caso abstenção ou ausência fossem deduzidas do quórum, reduzindo o valor total dos créditos para R\$ 990.875.105,45, mesmo assim, o percentual de SIM seria de **64,83%**, ou seja, inferior ao quórum exigido de 2/3.
- IV - A proposta do Credit Suisse, votada tão somente para se ter uma ideia da preferência dos credores, caso o SIM fosse vitorioso, obteve **52,52%** dos créditos presentes.
- V - Dos credores que votaram na proposta do Credit Suisse, **5,07%** não devem ser considerados, pois três (Anchor, Itatins e Previdência Usiminas) tinham votado NÃO à forma alternativa (*fls. 1.800/1.802*) e um, a Fundação CENTRUS na sua declaração de voto ressaltou que não aceitaria proposta que contivesse cláusula de benefício ao Falido (*fl. 1.799*).

Vale aqui trazer parte da decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Joinville (**Doc. 02**), nos autos do processo de recuperação judicial da Busscar Ônibus S.A. e Outros, que se aprofundou na questão das abstenções e é aqui transcrita para demonstrar que o assunto não está pacificado como dizem os Agravantes:

"(...) A lei é clara e vale repetir: para aprovar é necessário o voto favorável de mais da metade dos credores (observados, nas classes dos quirografários e de garantia real, o critério de proporcionalidade do voto em relação ao valor do crédito), de cada categoria, presente na assembleia. Aprova o plano quem vota SIM. Quem vota NÃO reprovava o plano. Quem, presente na Assembléia, se abstém, tecnicamente não vota NÃO mas não aprova o plano por não contribuir para que se atinja a maioria necessária para a sua aprovação. Pode não ser correto dizer que a abster-se é o mesmo que votar NÃO. Mas não se pode negar jamais que a lei é bastante clara ao estabelecer que somente se mais da metade dos presentes (volto a destacar que deve ser observado, nas classes dos quirografários e de

garantia real, o critério de proporcionalidade do voto em relação ao valor do crédito) votar SIM é que o plano é aprovado. Por isso mesmo discordo frontalmente daqueles que sustentam que o legislador foi omissivo ao não regular os casos de abstenção. Na verdade, não o fez o legislador por totalmente desnecessário. Repito uma vez mais, para que não reste dúvida: para a aprovação do plano é necessário mais da metade dos votos pelo seu acolhimento. Se isso não acontecer, seja por negativa expressa seja por abstenção, o plano não é aprovado. É o que ocorreu na hipótese em apreço. Traçando-se um paralelo, somente para ilustrar, é o mesmo que ocorre no processo legislativo. Note-se que a constituição da república, ao prever a hipótese de aprovação de Emenda Constitucional, em seu artigo 60, § 2º, estatui:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”

Resta patente, pela interpretação literal do dispositivo constitucional, que alcançados 3/5 dos votos dos congressistas, em cada uma de suas respectivas Casas, a emenda constitucional é aprovada. Se não alcançado esse número, é recusada. Pouco importa se o restante dos votos é pela rejeição da emenda ou se os congressistas se abstém de votar. O que aprova a emenda são os votos a favor. É exatamente a hipótese que ocorre no caso em apreço. É certo que existem teses – para mim insustentáveis – de que a abstenção constitui voto favorável ao plano ou, ainda, que não deve ser computado no total do quórum dos presentes o percentual correspondente aos que se abstém. Estas teses não encontram qualquer amparo legal. Com relação a hipótese de a abstenção ser considerada SIM, porque “quem cala consente” (sic), não mereceria esta tese sequer que eu gastasse tempo para apreciá-la, já que beira ao absurdo. Se o presente na Assembléia quisesse votar pelo SIM o faria, e não se absteria. Abstenção não é SIM, e nem aprova o plano, como já disse a exaustão acima. Da mesma forma, não se pode retirar do cálculo do quórum quem se abstém. Não se pode dar tratamento igualitário a quem não comparece à assembleia sequer para participar dela com aquele que comparece, ouve os debates e, ao final, opta deliberadamente por não votar. Os dispositivos legais já citados acima são claros em dizer que a aprovação é pela maioria dos presentes à Assembléia. Se quem se abstém está na

assembleia sua presença e sua atitude omissa não podem e não devem ser ignoradas. Assim, por tudo que expus, esclarecido está o valor da abstenção (...)”.

Concluindo esta seção, pode-se dizer que não houve indevido cômputo das abstenções, até porque neste tipo de votação seu cálculo não afeta o resultado. O que importa é a forma alternativa obter 2/3 de votos favoráveis. Como no caso do impeachment, onde eram necessários 54 votos dos senadores (*maioria qualificada de 2/3 dos membros*), e na cassação, 257 votos dos deputados (*maioria absoluta*), em que abstenções não foram consideradas nem de um lado e nem de outro, e, tampouco, alteraram o quorum base das votações.

C – Do RESULTADO

Nesta seção, o que resta falar com clareza é que **NÃO** foram obtidos os 2/3 dos votos favoráveis exigidos pelo art. 46 da Lei 11.101/05, tanto na votação relativa a forma alternativa de realização de ativos quanto na proposta do CREDIT SUISSE.

Para melhor comprovar as assertivas anteriores, extraem-se das fls. 1.773/1.824, os seguintes percentuais de votação, no melhor e no pior cenário (todos os presentes e sem os votos em apartado), e também, excluindo as abstenções do quorum de créditos presentes:⁵

⁵ - **fls. 2.088/2.103**– Manifestação MP – **04/08/2016** – onde consta não ter sido aprovada a forma alternativa, tendo o SIM obtido **57,60%** dos votos. Na votação meramente consultiva das propostas, o Credit Suisse obteve **49,23%**. E, ao final, requereu convocação de nova assembleia exclusivamente para APROVAR OU NÃO a proposta do Credit Suisse.

I – Votação da Forma Alternativa de Realização do Ativo

DESCRIÇÃO	QUORUM ORDEM	QUORUM BASE	Quant. Credores	PRESEÇA %	VOTOS FAVORÁVEIS	Quant. Credores	Part. %
Total Credores Quilografatos		1.074.201.155,12	209				
Quorum de Instalação em 02/05/16	I	1.070.662.294,89	231	63,95%	642.344.951,78	172	60,00%
(+) Credores com VOTOS EM APARTADO - (R\$ 9.423.557,39)	II	1.080.085.852,28	240	64,51%	651.768.509,17	181	60,34%
(-) Credor com VOTO EM SEPARADO - (R\$ 60.581.022,12)	III	1.019.524.830,16	239	60,90%	591.207.487,05	180	57,99%
QUORUM REAL - excluídos VOTOS EM APARTADO e VOTO EM SEPARADO	IV	1.010.101.277,07	230	60,33%	581.783.929,66	171	57,60%

II – Votação das Propostas

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS VOTAÇÕES sobre as PROPOSTAS	QUORUM ORDEM	Credit Suisse	Banco Paulista	Opus	SUBTOTAL	Nenhuma	Abstenção
Quorum de Instalação em 02/05/16	I	52,10%	11,36%	0,47%	63,92%	8,53%	27,55%
(+) Credores com VOTOS EM APARTADO - (R\$ 9.423.557,39)	II	52,52%	11,28%	0,46%	64,24%	8,45%	27,31%
(-) Credor com VOTO EM SEPARADO - (R\$ 60.581.022,12)	III	49,70%	11,93%	0,49%	62,11%	8,96%	28,93%
QUORUM REAL - excluídos VOTOS EM APARTADO e VOTO EM SEPARADO	IV	49,23%	12,04%	0,49%	61,76%	9,04%	29,20%

No encerramento deste item merece destaque o refutável expediente de se colher opiniões de alguns credores depois de realizada a assembleia.

Nada justifica, no caso concreto, a adoção de uma medida tão extremada e de legalidade igualmente muito duvidosa.

Poderia até se admitir em caso extremo, e para evitar a falência de empresa que estivesse em recuperação judicial, que a regra de se colher votos em assembleia seja momentaneamente quebrada.

O mesmo não pode ocorrer na falência. Já estando o estabelecimento fechado, não sendo mais unidade produtiva de empregos, tudo não passando de uma massa objetiva de bens,

nada autoriza a quebra das formalidades legais existentes para a tomada de deliberações em assembleia. Ou seja, voto válido é aquele expressado pelo participante que assina o livro de presença e participa coletivamente dos trabalhos.

OUTRAS DESFIGURAÇÕES CONTIDAS NO AGRADO

O próprio Falido no seu Agravo, mesmo revelando um certo constrangimento, diz que algo muito estranho acontece nesta falência em que um grupo de credores adota como parceiro o próprio Falido. Impressionante esta descrição para que se entenda toda a má vontade contra o Poder Judiciário e seus integrantes e auxiliares.

A cada novo recurso, e já devemos ter mais de uma centena deles nas duas instâncias, o Falido e o destacado grupo, tentam desconstruir tudo o que foi e está sendo feito em defesa da Massa Falida. Já se tornou monótono o argumento de dizer que os acordos realizados pela justiça não foram de boa inteligência e que a culpa é da administração judicial.

Ora, quase desnecessário dizer que não há acordo concluído que não seja aprovado pelo Judiciário. Se o acordo não for considerado como a melhor alternativa a justiça não homologa. O que é relevante salientar é que um acordo que se aperfeiçoa sempre representa a melhor escolha. Se assim não fosse, a atividade jurisdicional perderia o seu importante expoente da indiscutibilidade.

E esta má vontade com os trabalhos se estende hoje até ao próprio Comitê de Credores, eleito com o voto dos próprios Agravantes, sempre sofrendo intimidação para seguir a vontade isolada destes nominados personagens.

B - Do valor dos ativos de crédito

Em um determinado momento os Agravantes em petição de fls. 506/511, mencionam que a expectativa inicial era de receber tão somente 5% dos valores aplicados. Admitem, no mesmo tempo, que o que foi pago não foi pouco.

"Pois bem, a Falência do Banco Santos S.A. foi decretada em setembro de 2005 e afetou mais de 2.000 credores quirografários, aos quais impôs perdas próximas a R\$ 3 bilhões, em valores da época - se aplicada a taxa Selic ao longo desses dez anos, tais perdas hoje montariam a quase R\$ 10 bilhões.

*É verdade que muito se fez desde então, o que felizmente terminou pondo por terra as expectativas iniciais de que os credores quirografários, se de fato viessem a receber alguma coisa, não recuperariam muito mais do que 5% de suas perdas. **Aos quirografários, até aqui, pagou-se praticamente R\$ 900 milhões, o que não é de fato pouco, admite-se.**" (Negrito nosso)*

Afirmam os Agravantes, à fl. 16, que, em aritmética simples, tem-se ativos montando nominalmente a R\$ 5,575 bilhões, para a satisfação de um passivo quirografário de R\$ 1,821 bilhão e que, logo, **"o resultado líquido positivo é R\$ 3,694 BILHÕES."**

Falam os Agravantes com imprudência, pois, como bem descrito nas prestações de Contas, o valor da Carteira de Crédito é **NOMINAL**. E valor **NOMINAL** não significa valor de **REALIZAÇÃO** e sim valores sob risco, o **VAR**⁶, podendo determinadas ações contra devedores resultarem em: a) improcedência; b) arquivamento por inexistência de ativos; c) deságio por ingresso em recuperação judicial; e; d) perda por falência. Sempre lembrando que todos os créditos em questão

⁶ Value at Risk (**VaR**) é um método para avaliar o risco em operações financeiras. O **VaR** resume, em um número, o risco de um produto financeiro ou o risco de uma carteira de investimentos, de um montante financeiro.

estão ajuizados e que vários devedores alegam vícios nos empréstimos.

Que o Falido utilize destes dados para arquivar a ação de responsabilidade pela quebra do Banco, nada mais previsível. Mas os Agravantes, ao considerarem esta mesma informação de superávit patrimonial como uma verdade absoluta, revela um desconhecimento da realidade ou uma postura temerária.

Em sendo assim, não há como tratar este assunto sem a realização de uma avaliação prévia. Pelo menos em respeito a outros credores. E, deve-se fazer isto, também, para evitar o ardil trazido pelos Agravantes ao estimar uma "RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA" de R\$ 2,5 bilhões, em que dizem:

*"... jamais se tendo sequer cogitado que a recuperação alvo venha a ser fixada abaixo do valor devido aos credores e refletido no Quadro Geral de Credores – **salvo se se quiser imaginar que os números lançados na prestação de contas da Administração Judicial e submetida mês a mês ao MM. Juízo a quo, ao Ministério Público e aos credores são pura ficção.**" (negrito e grifo nosso)*

O contido no agravo não deixa dúvida da violação de uma regra básica na falência. Os credores quirografários não podem prejudicar os demais credores: subquirografários e subordinados.

Se demonstram tanta certeza que receberão R\$ 680 milhões além do valor dos créditos, não há como não se intervir em nome daqueles outros que nada receberão do Falido.

Tudo isto fica evidente e causa preocupação, principalmente quando se lê no recurso a extravagância de dizer: "A estrutura concebida pelos credores e negociada por eles, de boa-fé, com o Falido, estabelece, ordena e pacifica a forma de realização de ativos da massa, preferindo-se antes de tudo, uma gestão

profissional e eficiente dos ativos de crédito, montando a mais de R\$ 5,3 Bilhões para quitação de apenas R\$ 1.8 bilhões”.

E mais longe ainda foi o Banco *Credit Suisse*, demonstrando que pode estar havendo um equívoco como revelado na seguinte afirmação contida no Agravo do Falido: *“Além disso, o valor dos ativos transferidos pela Massa aos Credores, a serem oportunamente avaliados por renomada empresa de auditoria por eles aprovada com base na capacidade de pagamento dos respectivos devedores, deverá ultrapassar em muitos milhões o quanto devido no âmbito do processo falimentar.”*

Não se duvida da boa-fé dos credores. Mas deixarem-se levar sem uma avaliação prévia antes de liberar o Falido pode não ser o melhor resultado.

Afirmam os Agravantes que os credores *“hoje têm pouquíssimas esperanças, na verdade quase nenhuma, de receber os R\$ 1,821 bilhão que, depois de onze anos, ainda lhes é devido”* (fls. 29), mas apresentam à coletividade de credores a possibilidade da *“RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA”* atingir o montante de R\$ 2,5 bilhões. Está latente nisso uma ilusão. Como já dito os créditos estão ajuizados e não se pode exigir nada dos devedores enquanto não existir um julgamento final. Então, o desejo de *“assumir **pleno**, **absoluto** e **veemente** controle sobre a realização dos (ainda) valiosos ativos da Massa”* poderão existir, mas não no momento em que os Agravantes planejam.

Estranhável que os Agravantes nada mencionem como benesses ao Falido o abatimento do saldo devedor por eventuais descontos concedidos aos devedores. A não ser que imaginem ser possível receber integralmente dos devedores, sem qualquer redução da dívida. Este abatimento, tantas vezes solicitado pelo Falido na falência e negado, aparece na proposta do *Credit Suisse* com grande impacto, porém deixam de quantificá-lo claramente, certamente por alguma razão.

Quanto às elucubrações numéricas dos Agravantes sobre o resultado dos leilões dos Imóveis da Marginal, deixa a Agravada de se manifestar, visto o irracional das premissas utilizadas e das aleivosias escritas sobre eventuais honorários dos advogados que auxiliaram a Massa na confirmação da arrecadação de ativos que estavam em nome de *offshores*. E o pior que nesta discussão toda sobrou até para a FOLHA DE SÃO PAULO, que os credores podem tentar afastar do leilão (*fl. 29*).

As obras de arte, de elevado valor, também são deixadas de lado pelos Agravantes, uma vez que, estão prometidas ao Falido desde que atingida a "RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA", que pelo empenho do acionista controlador do Banco, também Agravante, parecem estar seguramente poupadas de uma expropriação.

O prazo de 5 (cinco) anos para que os IMÓVEIS DA MARGINAL (30%), as OBRAS DE ARTE e a MANSÃO DA RUA GÁLIA (com custo anual de R\$ 1 milhão de reais), sejam ou não entregues ao Falido, não pode ser imposto quando existem credores dissidentes, que, pelo quórum exigido pela Lei, eram maioria na Assembleia.

D - Possível conflito

Ao examinar a composição dos Agravantes, constata-se que eles representam **56,17%** dos clientes do patrono do recurso ⁷.

E que na Assembleia Geral de Credores, os Agravantes, representando **28,11%** dos presentes, votaram **99,62%** pela forma alternativa, um dos Agravantes votou contrariamente à forma alternativa, representando **0,21%** e outro, com **0,17%**, se ausentou.

⁷ O escritório Lobo & Ibeas representa 101 credores e 28,01% dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores. Na Assembleia relacionou 116 procurações, contemplando 32,31% do Quadro Geral de Credores (R\$ 1.673.195.264,30 em 31.08.2016).

Na votação das propostas, 75,91% dos Agravantes escolheram o CREDIT SUISSE, 23,71% o BANCO PAULISTA e 0,38% se abstiveram ou se ausentaram (Doc. 03).

Estes números indicam a existência de um certo conflito ético nas demandas provocadas pelo patrono do agravo.

Pode alguém que votou contrariamente à forma alternativa recorrer para que seja aprovada a proposta do Credit Suisse? E podem ser contados como votos do CREDIT SUISSE os que votaram em outras propostas?

E como ficam os clientes do patrono do Agravo que foram votos contrários ou se abstiveram? Estes clientes não deveriam comparecer como Interessados nos agravos em discussão?

Quem são os prejudicados por eventual provimento dos recursos? A Massa ou os credores que não foram favoráveis à forma alternativa ou, no extremo, que votaram a favor das outras propostas?

E se eles forem chamados como Interessados, quem os patrocinará? O mesmo escritório que socorre aos Agravantes?

Como se verifica, eventual decisão da C. Câmara repercutirá financeiramente contra os demais credores que foram contrários ou se abstiveram nas votações sobre a forma alternativa de realização de ativos e/ou contra a proposta do CREDIT SUISSE.

CONCLUSÃO

Antes de concluir esta manifestação favorável ao que foi decidido, destaque deve ser dado à alguns curiosos signos criados na petição dos Agravantes:

- **“Não renúncia”**: liguagem desconhecida da ciência jurídica e que está sendo usada para tentar explicar que o falido ficará com parte dos bens porque haveria um bônus ao credores.

A razão de tão criativa construção é de evitar dizer que o Falido está dispondo de seus bens. Coisa, aliás, que o falido precisa justificar muito, pois, sabe-se que o Juízo Federal Criminal decretou o perdimento em favor da União de seus bens. E no juízo falimentar, os bens do Falido estão indisponíveis ou arrecadados a favor da Massa Falida.

De acordo com o decidido no Conflito de Competência de nº. 76.861/SP no STJ, o Juiz Falimentar seria o partidor dos bens arrecadados na falência. Depois de pago todos os credores, se patrimônio restar, estes deveriam ser revertidos em favor da UNIÃO.

“Não renúncia” seria o que? (Uma usurpação talvez?)

- **“Valiosos ativos”** – expressão reiteradamente utilizada para dar algum conforto à impunidade do falido, quando se sabe claramente que valor nominal é muito diferente do montante realizado em dinheiro. Por isso, a falta de avaliação prévia também pode ser considerada como uma forma de ilegalidade do plano. E se valiosos ativos existem, a origem, sem dúvida, deve ser creditada à administração judicial, o que os Agravantes, constantemente renegam.

- **“Assumir pleno absoluto e veemente”** – argumento de oratória somente. Os créditos, todos eles, estão ajuizados e

enquanto não forem julgados o controle sobre eles será exatamente igual ao mantido pela Massa Falida, mesmo que ocorra a substituição do polo ativo.

Pela exposição aqui feita, constata-se que razões não faltaram ao MM. Juízo "a quo" para a não aceitação do plano extraordinário de realização de ativo:

- I. Anulada ou não a assembleia, tanto a forma alternativa de realização de ativos quanto a proposta do CREDIT SUISSE deixaram de obter os 2/3 exigidos pela Lei.
- II. A proposta do CREDIT SUISSE, efetivamente, contém benesses ao Falido, conforme descrito na decisão agravada, e isso pode ter sido o motivo da ausência de votos favoráveis necessários a sua aprovação, inclusive dentro dos próprios Credores Agravantes.
- III. E o prazo concedido ao CREDIT SUISSE para apresentação de uma nova proposta, apesar dos Agravantes não terem obtidos êxito na votação, é uma oportunidade, que, se seguido o rigor da Lei, poderia ser objeto de discussão judicial.

Há de se consignar, por último, a ausência nos dois agravos em questão (do Falido e do Grupo de Credores) de argumentos válidos que justificassem uma urgência. Para os Agravantes o "*periculum in mora*" estaria conferido na alegada dissipação do patrimônio com a continuidade dos procedimentos falimentares.

Nada mais avesso à corência do que isto. O que pretendem sustentar os Agravantes é que a atividade jurisdicional causará danos aos credores. Que a transferência de recursos em caixa e os pagamentos (rateio) aos credores, a realização de outros bens,

ou recebimento de crédito dos devedores, não cumprirá o fim último da falência e lesará os credores.

Impossível que a atividade desenvolvida na falência, sempre sobre a supervisão do judiciário possa produzir qualquer lesão. O bem jurídico em questão que é o patrimônio que compõem a massa objetiva, sempre se tornará mais útil aos credores na medida em que, como determina a lei falimentar, seja realizado.

Também não se pode confiar na probabilidade de sucesso do pretendido nos agravos, especialmente quando os próprios Agravantes compareceram em juízo para pedirem que a assembleia fosse anulada (já se disse anteriormente, que o advogado representante de vários credores, fez de tudo para tumultuar a assembleia). A incompatibilidade entre um comportamento (pedir anulação) e outro (agravar da decisão que torna nula a assembleia) vai contra a boa razão. Até o direito de recorrer fica ameaçado por força de uma preclusão lógica.

Não há, com o devido respeito, espaço para a vedação da prática de atos esperados e previstos na falência.

Por tudo o aqui esclarecido e atento ao dever do processo falimentar caminhar sempre para frente, não acolher o recurso dos Agravantes é medida de Justiça.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

César A. de Carvalho Horvath
OAB/SP 227.601

DOC. 04

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO CAPITAL**

Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

Proposta Alternativa de Realização de Ativos

Seven Táxi Aéreo Ltda. e demais credores apresentados pelo escritório Lobo & Ibeas, **Previdência Usiminas, Fundo Santos Credit Yield**, em conjunto com a **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, esta por sua administradora judicial, **ADJUD Administradores Judiciais Ltda.**, todos por seus advogados que esta subscrevem, nos autos em comento, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista as negociações entabuladas com o grupo de credores quirografários em questão, visando a quitação desta classe pela entrega de ativos da massa em dação em pagamento, nos termos do art. 145 da Lei 11.101/05, expor e requerem o quanto segue.

Inicialmente, importante registrar que as negociações consideraram os termos do quanto decidido por V. Exa. em **10/08/2016**, às **fls. 1826/1828**, motivo pelo qual foi expurgada qualquer participação do Falido nesta nova proposição. Diante disso, por iniciativa da administração judicial, alguns credores quirografários (doravante CREDORES, detentores de elevado valor, foram contatados com o objetivo de construir uma proposta substitutiva.

Neste sentido várias reuniões foram realizadas com este grupo de credores culminando recentemente com o envio da Minuta de Convenção de Condomínio (**Doc. 01**) por eles elaborada, que trata estritamente da relação entre os condôminos e que será objeto de deliberação em assembleia.

Não obstante a natureza do documento excluir a participação da Massa Falida, posto que como dito irá reger apenas as relações entre os condôminos, considerando a possibilidade de aprovação da proposta em assembleia de credores e posterior homologação judicial por V. Exa., um instrumento a parte será celebrado, fazendo este parte integrante e indivisível da proposta levada a deliberação, com as seguintes questões, já discutidas e aceitas pelos subscritores da presente petição.

1. ATIVOS EM DAÇÃO EM PAGAMENTO

- a) Compreenderão todos os ativos arrecadados e em ser na data da sentença homologatória;
- b) A entrega dos bens e valores aos Credores será realizada em prazo não superior a 30 dias do prazo de ingresso de recurso e, em havendo recurso que não seja recebido no efeito suspensivo;
- c) Contemplará a relação de Bens e Direitos, também as Obrigações Vinculadas, como por exemplo as relativas às ações de devedores contra a Massa, os contratos

com os prestadores de serviços jurídicos, custas diferidas, entre outras;

- d) Deverá ser definida a forma de inclusão de eventuais ativos não arrecadados, como por exemplo, aqueles em fase de repatriação. ¹
- e) O imóvel da Rua Gália será repassado aos Credores caso a alienação por pregão seja negativa. Em caso contrário, terão os Credores direito ao resultado líquido da arrematação realizada; e,
- f) Os demais imóveis a serem leiloados, poderão ser repassados aos Credores, caso o Edital não seja publicado até a decisão homologatória da Assembleia.

2. PASSIVOS A QUITAR

- a) Com a aprovação em Assembléia de credores e a ratificação por sentença homologatória considerar-se-ão quitados todos os créditos da classe quirografária constantes do Quadro Geral de Credores apurados na data da decisão homologatória; e,

Com a transformação em quinhões dos créditos quirografários de origem trabalhista deverão ser reservados pela Massa recursos para o pagamento dos encargos de natureza tributária.

3. QUITAÇÕES

- a) Os credores quirografários darão quitação à Massa Falida e à sua Administradora Judicial nos termos a seguir:

"Os Credores Quirografários se obrigam a desistir de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial eventualmente proposta contra a Massa Falida do Banco Santos e sua

¹ Estes ativos poderiam ser objeto de arrecadação prévia, se isto for possível, e de realização pela Massa, se necessário.

Administradora Judicial, compreendido neste contexto, todos seus auxiliares e prestadores de serviço, e se compromete a não propor outras, porque, neste ato, outorga à Massa Falida e a sua Administradora Judicial, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, no que se refere a todo e qualquer ato praticado neste processo falimentar, incluído aí os regimes especiais a que foi submetido a Falida. Também, se obrigam a fornecer suporte financeiro ou jurídico, a critério dos demandados, em processos contra eles relacionados aos ativos transferidos. "

- b) Relativamente aos contratos de prestação de serviços advocatícios e outros, relacionados aos bens e direitos transferidos, respeitar-se-ão as cláusulas contratuais existentes, principalmente, em caso de descontinuidade.

4. RESERVAS E PROVISÕES

- a) As reservas constituídas das classes anteriores aos dos créditos quirografários, incluída a provisão relativa aos honorários da OAR discutida no processo 0053539-13.2016.8.26.0100, serão depositadas em contas judiciais individualizadas na data do encerramento da falência, reservando o direito dos CREDORES de resgatar estes valores em caso de desconstituição da reserva; e,
- b) As relativas aos credores quirografários serão transferidas aos Credores que se encarregarão de sua gestão assumindo a responsabilidade por tais débitos, bem como pela sua liquidação.

5. CUSTOS DA MASSA FALIDA

- a) Para suportar custos posteriores da Massa Falida, serão retidos valores correspondentes a 12 (doze) meses do valor mensal atualmente pago à administração judicial, ou seja, R\$ 205.000,00; e,
- b) Caso o encerramento da falência não seja efetivada no prazo anterior, os CREDORES obrigam-se a repassar recursos equivalentes a 60% do valor citado antes, atualizados anualmente, até a sentença extinguindo as obrigações do Falido.

6. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- a) Reconhecem os titulares de cotas do condomínio que se pretende instalar, o direito da administração judicial em receber o percentual de 1,0% (um por cento) da rubrica B – Recuperação de Ativos, constante do Anexo XI da Prestação de Contas, deduzidos os adiantamentos já pagos e a retenção de 40% nos termos do art. 24, § 2º.
- b) Também acordam em pagar à administração judicial o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor dos ativos transmitidos, que é o valor do passivo a ser quitado, limitado a R\$ 13 milhões;
- c) Acordam, ainda, que os valores do item “a” sejam liberados à administração judicial tão logo convocada a assembleia geral de credores; e,
- d) E que todos os valores aqui definidos sejam deduzidos dos recursos a serem transferidos aos CREDORES por ocasião da implementação de eventual decisão homologatória da proposta de realização alternativa de ativos.

7. ACORDOS EM ANDAMENTO

Acordam as partes em aceitar decisão deste MM. Juízo sobre os acordos realizados pela Massa Falida

que contaram com a aprovação do Comitê de Credores.

8. OUTRAS QUESTÕES

- a) Serão entregues ao Gestor do Condomínio, no prazo mencionado no item 1, letra "a", todos os documentos pertinentes aos ativos cedidos;
- b) Com exceção dos documentos constitutivos dos bens e direitos cedidos, demais documentos serão definidos em conjunto com o Gestor do Condomínio, sendo eventual controvérsia será submetida ao Juízo, ouvido o Ministério Público; s
- c) Dará a administração judicial suporte ao Gestor do Condomínio, pelo prazo necessário, para que a transição ocorra de forma coordenada, eficiente e transparente, fornecendo informações, repassando arquivos em seu poder e até alocando pessoal, se for de interesse das partes; e,
- d) Serão cedidos à administração judicial bens móveis mínimos necessários a continuidade da Massa.

CONCLUSÃO

Expostas as posições comuns dos subscritores deste pedido, previamente discutidas e decididas, solicita-se a V. Exa. a devida verificação prévia, ouvido também o representante do Ministério Público, com vistas a convocação da assembleia de credores quirografários para deliberação sobre os termos da proposta ora apresentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, xx de julho de 2017

DOC. 05

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

À
MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
S.A.,

A/C Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar -
Administrador judicial
Alameda Santos, 2.315, 8º andar
São Paulo/SP - 01419-101

Prezado Sr. Aguiar,

Em atenção à recente proposta de realização alternativa, por meio da qual foi proposta a transferência de ativos aos credores (condomínio civil *pro indiviso*) como forma de pagamento dos créditos quirografários, encaminhamos para vossa apreciação algumas considerações e consequências que entendemos serem relevantes, a saber:

1-) ATIVOS NO EXTERIOR - as medidas de busca de ativos no exterior, desenvolvidas pela OAR em cumprimento ao seu contrato, estão em sua grande maioria na fase final de recuperação e repatriamento, os quais, para melhor compreensão, desmembramos em 4 modalidades de ativos:

- (a) **obras de arte em nome das pessoas jurídicas *offshores* falidas por extensão:** 94 (noventa e quatro) obras de arte estão apreendidas nos Estados Unidos da América, dentre elas destaca-se a obra de Henry Moore avaliada entre R\$4.600.000,00 e R\$7.000.000,00. Todas as medidas necessárias para recuperação dessas obras já **foram concluídas**, em especial decisão que ampliou o processo de falência auxiliar para incluir as pessoas jurídicas *offshores* Bokara Corporation, Broadening-Info Enterprises Inc. e Wailea Corporation. Para conclusão da recuperação desses ativos estamos em processo de elaboração das minutas respectivas que deverão ser previamente aprovadas pelas autoridades competentes;

- (b) **obras de arte em poder de terceiros:** foram identificadas 6 (seis) obras de arte de valor significativo em poder de terceiros que, segundo alegam nos autos da falência auxiliar, teriam adquirido de boa-fé das pessoas jurídicas *offshores* falidas por extensão Wailea Corporation e Broadening-Info Enterprises Inc.. Cumpre esclarecer que das seis obras, a Massa Falida logrou concluir acordos em relação a cinco obras¹, os quais representam uma recuperação superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Apenas em relação a uma obra de arte não foi possível concluir ainda acordo, sendo que existe medida judicial em andamento para obtenção de provas.
- (c) **recursos bloqueados no exterior com decisões favoráveis a Massa Falida:** no curso do processo de rastreamento de ativos foram identificados recursos desviados do Banco Santos que foram ocultados no exterior, sendo que as medidas judiciais estão em fase de conclusão com decisões favoráveis à Massa Falida, que resultará em uma recuperação de aproximadamente R\$14 milhões de reais.
- (d) **recursos identificados no exterior aguardando conclusão do rastreamento:** foram identificados, ainda, aproximadamente outros R\$12 milhões de reais que estão bloqueados por esforços da Massa Falida, de forma que está sendo concluído o rastreamento com a finalidade de comprovar a vinculação dos ativos com a Massa Falida.

2-) DOCUMENTOS SIGILOSOS: por meio das diversas medidas judiciais ingressadas no exterior, foram obtidos milhares de documentos relacionados ao rastreamento de ativos em favor da Massa Falida. Essas medidas em muitas jurisdições, em especial nos centros financeiros internacionais, são consideradas excepcionais, devendo o representante legal da Parte requerente assumir diversos compromissos perante os r. Juízos antes da exibição judicial, os quais limitam em muitas formas a utilização desses documentos. Além de medidas ajuizadas diretamente pela Massa Falida, nas quais Vossa Senhoria na condição de representante legal assumiu inúmeras obrigações, existem outras medidas penais e administrativas que reconheceram Vossa Senhoria e permitiram, ainda que de forma limitada, o uso de documentos relevantes para o processo.

¹ (i) Miguel Barceló (b.1957), *Jaune avec trous*, 2002; (ii) Helen Frankenthaler (b.1928) *Sea Strip*, 1965; (iii) *Les Papillons*, Fernand Leger; (iv) Robert Rauschenberg (b.1925), *Switch (Salvage)*, 1984; e (v) Cy Twombly (b.1928), *Sem Titulo Óleo*, 1961;

3-) PROCESSO DE FALÊNCIA AUXILIAR: em consulta aos nossos colaboradores nos Estados Unidos da América, fomos informados de que uma vez encerrado o processo de falência principal, é remota a possibilidade de continuação do processo de falência na forma do Capítulo 15 ("Falência Auxiliar"), porquanto é indispensável a existência de um processo de insolvência principal que esteja submetido a supervisão. Estamos em consulta com nossos colaboradores em Londres, onde também acreditamos que com o encerramento da falência no Brasil resultará que o processo de falência auxiliar também não reunirá os requisitos necessários para continuidade.

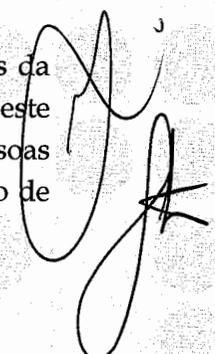
Importante destacar, ainda, que fomos alertados pelos colaboradores no exterior de que a transferência de direitos para eventuais processos de indenização é regulada por certas limitações, de forma que não avançamos na questão, já que - além de extrapolar nosso objeto contratual - entendemos que os credores fizeram as consultas com advogados, locais e estrangeiros, antes de apresentarem a proposta na forma atual.

Além dos quase R\$40 milhões noticiados acima, cuja recuperação está em fase de conclusão, no curso do processo de rastreamento foram identificadas inúmeras outras pessoas jurídicas *offshores* vinculadas de alguma forma ao falido, sendo que não identificamos até a presente data ativos expressivos vinculados a essas estruturas.

Com o eventual levantamento da falência, a figura da contratante não mais existirá no mundo jurídico. De forma que, em sendo transferido aos credores os direitos quanto à recuperação de novos ativos, entendemos que o contrato de prestação de serviços da OAR com a Massa Falida deverá ser liquidado no âmbito da falência com a Massa Falida, então Contratante, **limitando-se a atuação na OAR especificamente na conclusão da recuperação dos ativos noticiados acima e eventual novos auxílios no processo de extensão da falência para Atalanta, Cid Collection, Maremar, Finsec e Hyles**, preservando-se integralmente nossos honorários, os quais deverão ser também liquidados no âmbito da falência, por ser tratar de crédito extraconcursal.

Observe que a ausência de um processo de falência principal alterará demasiadamente a forma como deverá ser executado o processo de rastreamento, elevando-se os custos e probabilidade de êxito, devendo também ser considerado que os milhares de documentos obtidos no exterior, ainda que indiquem outras estruturas de pessoas jurídicas *offshores* vinculadas ao falido, não permitiram até a presente data identificar outros ativos.

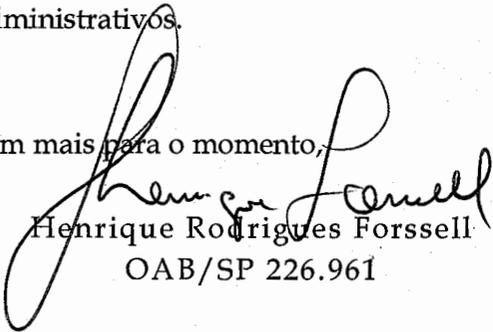
É certo que mesmo após quase 7 (sete) anos de trabalhos e vultosos investimentos da OAR para execução do processo de rastreamento, não podemos afirmar que este processo esteja concluindo, posto que há identificação de diversas outras pessoas jurídicas *offshores* vinculadas ao falido. Entretanto, a probabilidade de identificação de



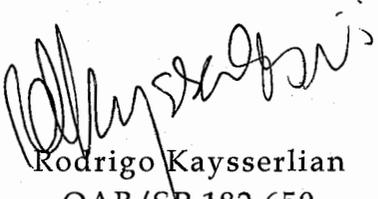
outros ativos substanciais para recuperação são, em nossa opinião e com base nos documentos analisados, remota, não justificando os investimentos vultosos que a continuidade desse processo demandará fora do processo de falência.

Finalmente, na eventualidade de ser determinada a entrega de todos os documentos obtidos no rastreamento internacional aos credores quirografários para que possam avaliar eventuais medidas ou, até mesmo, dar continuidade ao processo de rastreamento, necessário se faz que antes sejam efetuados os requerimentos respectivos nas Ilhas Virgens Britânicas, Bahamas, Panamá, Estados Unidos da América e Londres, os quais deverão ser suportados exclusivamente pelos credores, por meio dos quais deverá ser informada a nova situação e requeridas as respectivas autorizações para compartilhamento das informações e documentos entregues à Massa Falida, excluindo-se Vossa Senhoria, OAR e demais colaboradores de quaisquer responsabilidades, sendo que o mesmo deverá ser realizado também nos autos dos processos criminais e administrativos.

Sem mais para o momento,



Henrique Rodrigues Forssell
OAB/SP 226.961



Rodrigo Kaysserlian
OAB/SP 182.650

DOC. 06



824

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

DESPACHO

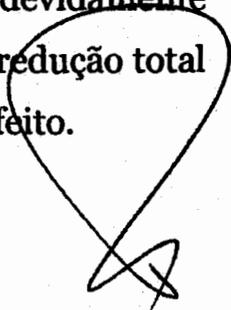
Processo Físico nº: 0041636-20.2012.8.26.0100
Classe – Assunto: Exibição de Documento Ou Coisa - Contratos de Escritório de Advocacia
Requerente: COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Requerido: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

Discute-se neste incidente a respeito da remuneração do administrador judicial e dos custos de administração da massa falida.

Inicialmente, deve ser considerada superada a questão da redução da estrutura jurídica da administração dessa falência. Se o que se buscava, na verdade, era a redução do custo total de administração - objetivo ao final atingido conforme demonstrado a fls. 727/728 -, a mera manutenção de um advogado, devidamente justificada, realmente não representa ofensa à política de redução total de custos traçada pelo MM. Juiz de Direito que presidia o feito.





825
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao modo de custeio das despesas de administração da massa falida para os próximos 12 meses, a solução pretendida pelo administrador deve ser acolhida, pois a ADJUD passará a atuar como administradora judicial e contratará em seu nome todos os serviços necessários ao exercício de sua função, recebendo R\$ 175.000,00 mensais, quantia pouco superior à que era desembolsada em outubro de 2014 (fls. 727).

Com relação aos honorários de R\$ 30.000,00 que são pagos mensalmente ao administrador judicial, a título de antecipação de sua remuneração, representam adequada retribuição pelos serviços prestados, não se justificando a elevação para R\$ 42.000,00.

A propósito da remuneração do administrador, de acordo com o art. 24, e parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo a remuneração ultrapassar 5% do valor de venda dos bens na falência.

A falência do Banco Santos, por sua grande complexidade, demandou do administrador judicial e de sua equipe enorme dedicação, sob os aspectos administrativo e jurídico. Foram centenas de ações relativas a operações bancárias intrincadas, muitas



826

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

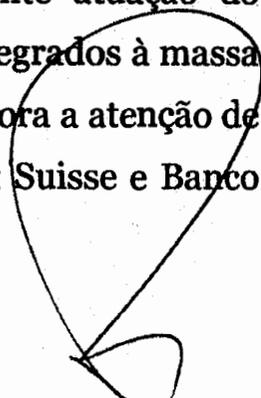
delas em andamento; dezenas de medidas de recuperação de ativos no exterior, já incorporados ao acervo da massa falida; pleitos indenizatórios contra responsáveis por desvios de recursos do banco; pedidos de extensão de falência que trouxeram relevantes ativos à massa falida; incidentes relativos a obras de arte, que demandam guarda custosa e seleção de casas de leilões para venda no exterior; três rateios já realizados em favor dos credores, que contemplaram os quirografários em mais de R\$ 1.200.000.000,00; adesões a parcelamentos de débitos tributários.

Diante da diversidade de atos praticados pela administração e do atual estágio do processo de falência, parece-me adequado tratar da remuneração por atividades específicas, cujo resultado em prol da massa falida já se pode avaliar.

Em breve serão levados a leilão um imóvel residencial com algumas obras de arte em seu interior, avaliados em mais de R\$ 100.000.000,00.

Outros imóveis estão em fase final de avaliação.

Foram anos de litígio e de diligente atuação do administrador judicial para que esses bens fossem integrados à massa falida e estivessem prontos para alienação, atraindo agora a atenção de interessados na administração de ativos, como Credit Suisse e Banco Paulista.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

827

Diante da atuação meritória do administrador judicial na arrecadação desses imóveis após extensão da falência à Atalanta e à Hyles, com grande proveito para os credores, sua remuneração deve se aproximar do limite máximo previsto em lei, razão pela qual é fixada em 4,5% do valor apurado na venda dessas bens (incluindo as obras de arte que serão vendidas com o imóvel da Rua Gália).

Caberá ao próprio administrador judicial, após definição da forma de alienação desses bens nos incidentes próprios, responder pelas despesas de alienação, como, por exemplo, a contratação de leiloeiro.

Com relação às obras de arte que serão vendidas no exterior, objeto de incidente específico, também houve grande esforço do administrador judicial e de sua equipe na arrecadação, conservação e valorização dos bens.

Ressalto que as casas leiloeiras, em suas propostas, assumiram despesas de embalagem, transporte e seguro das obras de arte, e ofereceram à massa falida um repasse de parte da comissão que será paga pelos adquirentes dos lotes leiloados.

Por isso, justifica-se a remuneração acima da média, que fixo em 3,5% do valor de venda dessas obras de arte no exterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

828

Na oportunidade do pagamento da remuneração acima fixada, após a alienação judicial dos imóveis e dos leilões das obras de arte no exterior, serão deduzidos os valores das despesas mensais de custeio da massa (R\$ 175.000,00) e os honorários mensais (R\$ 30.000,00), retendo-se também 40% para satisfação na forma do art. 24, par. 2º, da Lei 11.101/2005.

Com relação às demais atividades da administração que possam resultar em ingresso de recursos no caixa da massa falida, como a venda de obras de arte no Brasil, recebimento de créditos nas execuções movidas pelo banco ou em decorrência de acordos com os devedores, a remuneração será fixada posteriormente, após a devida avaliação.

Pelo exposto, acolho parcialmente a proposta de fls.658/663, para os seguintes fins:

- a) a administração judicial em nome da ADJUD Administradores Judiciais Ltda. – EPP, sendo responsável Vânio César Pickler Aguiar;
- b) despesas mensais de administração no valor de R\$ 175.000,00, pelo prazo de um ano, não compreendendo os custos variáveis mencionados a fls. 661/662;
- c) honorários do responsável pela administradora judicial no valor de R\$ 30.000,00 mensais;
- d) remuneração de 4,5% sobre o valor de venda dos



829
6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imóveis e de 3,5% sobre o valor de venda das obras de arte no exterior,
na forma acima mencionada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito

Em 14 de maio de 2015 recebi estes autos em cartório.
Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

DOC. 07

Massa Falida do Banco Santos S/A

Relatório de Prestação de Contas

(Art.2, III, "p", da Lei 11.101/05)

ANEXO I

Demonstrativo Consolidado

31/07/2017

Data Falência	20/09/2005		
Dias Transcorridos - (11 anos, 10 meses e 11 dias)	4.332		
	Quant.	Valores em R\$, mil.	Part. %
Passivos	2.166	2.115.340	100,00%
1. Créditos Antes Quirografários	82	44.580	2,47%
2. Créditos Quirografários	2.023	1.761.247	97,53%
Subtotal	2.105	1.805.827	85,37%
3. Créditos Subquirografários	61	309.513	14,63%
Disponibilidades Líquidas para fins de Rateio	56.380		
1. Caixa e Bancos	252.419		
2. Reservas e Provisões	(196.039)		
Moeda de Rateio Quirografários	3,94%		
Realização do Ativo - Acumulado	1.547.385	100,00%	
1. Carteira de Crédito	1.009.904	65,27%	
2. Aplicações Financeiras	339.929	21,97%	
3. Investimentos	89.234	5,77%	
4. Recuperação de Ativos no Exterior	108.318	7,00%	
Realização do Ativo - Mês	1.897	100,00%	
Pagamento Credores - Acumulado	1.340.547	100,00%	
1. Restituição	239.716	17,88%	
2. Trabalhistas	16.616	1,24%	
3. Tributários	73.696	5,50%	
4. Privilegiados	1.056	0,08%	
5. Quirografários	1.009.463	75,30%	
Custo da Falência - Acumulado	59.964	3,88%	
1. Despesas Fixas	37.536	62,60%	
2. Despesas Variáveis	22.428	37,40%	
Índice Custo Fixo / Realização do Ativo	2,46%		
(*) Despesas Fixas s/Realização do Ativo deduzidas as Despesas Variáveis			
Ativos Nominais	391	6.373.073	100,00%
1. Carteira de Crédito	391	6.213.073	97,49%
2. Imóveis e Obras de Arte		130.000	2,04%
3. Ativos no Exterior		30.000	0,47%
<i>(*) Os números da coluna VALOR são meramente informativos, não refletindo os valores passíveis de realização, servindo como referência em situação em que a MASSA possa sofrer a imposição de honorários de sucumbência. Estes números também demonstram o total do RISCO sob a responsabilidade da administração judicial.</i>			
Passivos Potenciais	233	1.916.737	100,00%
1. Processos Trabalhistas	21	3.093	0,16%
2. Processos Tributários	54	483.952	25,25%
3. Processos Cíveis	146	1.429.664	74,59%
4. Outros Passivos Contingentes	12	28	0,00%

Massa Falida do Banco Santos S/A

Relatório de Prestação de Contas

(Art.2, III, "p", da Lei 11.101/05)

ANEXO IX

Quadro Geral de Credores - QGC

Posição em: 31/07/2017

Classes	Quant. Inicial	Mês Anterior	Entradas	Saídas	Mês Atual	Quant. Final
I - Encargos e Dividas da Massa	7	1.867.336,93	0,00	(1.798.563,43)	68.773,50	6
II - Restituições	5	17.590.110,09	0,00	(3.979,57)	17.586.130,52	5
III - Créditos Trabalhistas	22	631.769,48	43.400,60	(140.289,76)	534.880,32	22
IV - Créditos Tributários	40	23.584.050,48	194.829,55	0,00	23.778.880,03	40
V - Créditos Com. Privilégio Geral	9	2.607.586,37	3.363,59	0,00	2.610.949,96	9
VI - Créditos Quirografários	2.023	1.761.423.394,40	2.664.364,27	(2.840.485,82)	1.761.247.272,85	2.023
Total - Classes I a VI	2.106	1.807.704.247,75	2.905.958,01	(4.783.318,58)	1.805.826.887,18	2.105
VII - Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	17	279.254.953,46	0,00	0,00	279.254.953,46	17
VIII - Créditos Subordinados:	44	30.257.919,38	0,00	0,00	30.257.919,38	44
Total - Quadro Geral de Credores	2.167	2.117.217.120,59	2.905.958,01	(4.783.318,58)	2.115.339.760,02	2.166

OBS.: a) A atualização monetária, nos termos da lei falimentar, entre a data da quebra (20.09.2005) e a data-base deste QGC foi de 15,07752 %, representando uma variação positiva de 0,1290% comparada ao mês de junho/2017.

Massa Falida do Banco Santos S/A

Relatório de Prestação de Contas

(Art. 2, III, "p", da Lei 11.101/05)

ANEXO IX - A

Quadro Geral de Credores - Movimentação

Julho/2017

Classes	Movimentações	Entradas	Saídas	Variação
1	Encargos da Massa			
	Reserva de Cred. Municipalidade de São Paulo (IPTU - Galla)	0,00	(1.565.007,79)	(1.565.007,79)
	Varição monetária no mês	0,00	(233.555,64)	(233.555,64)
2	Restituição			
	Varição monetária no mês	0,00	(3.979,57)	(3.979,57)
3	Trabalhista			
	Pagto Créd., Trabalhista - Silvio Marcinelli	0,00	(43.544,27)	(43.544,27)
	Habilitação - Carlos Henrique Rossoni	38.400,60	0,00	38.400,60
	Habilitação - Rosa Maria de Souza Turra	45.000,00	0,00	45.000,00
	Baixa Reserva Crédito - Carlos Henrique Rossoni	0,00	(45.000,00)	(45.000,00)
	Baixa Reserva Crédito - Rosa Maria de Souza Turra	0,00	(45.000,00)	(45.000,00)
	Varição monetária no mês	0,00	(6.745,49)	(6.745,49)
4	Tributário			
	Reversão Provisão INSS Patronal s/ créditos trabalhistas	173.039,72	0,00	173.039,72
	Varição monetária no mês	21.789,83	0,00	21.789,83
5	Privilegio Geral			
	Varição monetária no mês	3.363,59	0,00	3.363,59
6	Quirografário			
	Pagto rateios	0,00	(676.570,08)	(676.570,08)
	Baixa Reserva Crédito - Carlos Henrique Rossoni	0,00	(324.174,16)	(324.174,16)
	Baixa Reserva Crédito - Rosa Maria de Souza Turra	0,00	(1.839.741,58)	(1.839.741,58)
	Habilitação - Carlos Henrique Rossoni	272.705,18	0,00	272.705,18
	Habilitação - Rosa Maria de Souza Turra	440.324,73	0,00	440.324,73
	Varição monetária no mês	1.951.334,36	0,00	1.951.334,36
	Total movimentações	2.945.958,01	(4.783.318,58)	(1.837.360,57)

Massa Falida do Banco Santos S/A

Relatório de Prestação de Contas

(Art.2, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo X

Demonstrativo das Disponibilidades da Massa para fins de Rateio

Data Base: 31/07/2017

A - Disponibilidades Atuais	Reservas/Provisões	252.419.012,86
I) (-) Acordos Aguardando Trânsito em Julgado	(38.482.802,47)	213.936.210,39
Cerâmica Lanzi Ltda	(1.843.769,92)	
Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. e Agrop. Ltda.	(17.268.432,00)	
Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - Coopavel	(17.719.292,96)	
Enob Ambiental Ltda	(1.651.307,59)	
II) (-) Encargos da Massa	(2.479.434,26)	211.456.776,13
a) Impostos e Custas Judiciais	(68.773,49)	
b) Recursos de Terceiros (Extra Concursal)	(2.410.660,77)	
III) (-) Provisão Pagamento Honorários Recup. Ativos no Exterior	(8.378.672,71)	203.078.103,42
a) Honorários Recup. Ativos no Exterior - US\$ 2.676.806,72	(8.378.672,71)	
IV) (-) Restituições	(17.586.130,51)	185.491.972,91
a) Reservas de Crédito	(307.193,87)	
b) Reserva de Crédito - Linhas de Crédito Pré-Export - ACC's	(10.938.361,75)	
Banco de La Nacion Argentina	(6.068.603,59)	
Corporacion Andina de Fomento	(4.869.758,16)	
c) Restituição Forjafrio Indústria de Peças Ltda	(494.479,07)	
d) Restituição Fundo Estado de Golás	(5.846.095,82)	
V) (-) Trabalhistas	(574.880,32)	184.917.092,59
a) Créditos Habilitados	(352.518,61)	
b) Reservas de Crédito	(222.361,71)	
VI) (-) Tributários	(23.778.880,01)	161.138.212,58
a) Créditos Habilitados	(1.891.785,70)	
Federal	(1.886.674,79)	
Municipal	(5.110,91)	
b) Reservas de Crédito	(21.887.094,31)	
Federal	(15.375.755,96)	
Estadual	(18.190,98)	
Municipal	(6.493.147,37)	
VII) (-) Privilégio Geral	(2.610.949,96)	158.527.262,62
a) Créditos Habilitados	(78.966,44)	
b) Reservas de Crédito	(2.531.983,52)	
VIII) (-) Credores Quirografários Pendentes de Pagamento	(102.147.527,02)	56.379.735,60
a) Créditos Habilitados - Rateios Anteriores	(56.716.519,88)	
b) Reservas de crédito - Rateios Anteriores	(3.245.102,23)	
c) Créditos Habilitados - 4º Rateio	(40.707.352,73)	
d) Reservas de crédito - 4º Rateio	(1.478.552,18)	
B - Disponibilidades		56.379.735,60
Créditos quirografários (Data-base: 20.09.2005), exceto atualização monetária, já deduzidas as provisões dos rateios pendentes de pagamento e credores que receberam seus créditos por Liminar.		1.429.653.210,53
C - Total Credores Quirografários		1.429.653.210,53
D - PERCENTUAL de RATEIO (B/C)		3,94%

Massa Falida do Banco Santos S.A.

Relatório de Prestação de Contas

(Art.22, III, "p", da Lei 11.101/05)

ANEXO XI

Fluxo de Caixa Realizado - Contábil

Período: 20/09/2005 a 31/07/2017

Movimentação	Total FALÊNCIA	Var. %
A - Disponibilidades Iniciais	115.887.110,85	
B - Recuperação de Ativos	1.547.385.492,57	100,00%
C - Despesas	59.964.304,14	3,88%
C.1 - Despesas Fixas	37.536.316,66	62,60%
C.2 - Variáveis	22.427.987,48	37,40%
D - Remuneração Adm. Judicial (**)	9.223.690,00	0,60%
E - Outras Entradas e Saídas	(1.118.583,77)	
F - Credores - Pagamentos (***)	(1.340.547.012,67)	86,63%
G - Disponibilidades Totais	252.419.012,86	
H - Resultado da Massa (B-C)	1.487.421.188,43	96,12%
Índice Custo Fixo sobre Realização Do Ativo (*)	2,46%	

(*) Despesas Fixas s/Realização do Ativo deduzidas as Despesas Variáveis

(**) a) R\$ 6.036 mil pago à administradora judicial; b) R\$ 1.274 mil pago a colaboradores; e, c) R\$ 1.914 mil retido a pagar no encerramento

(***) R\$ 2.040 mil pago ao Comitê de Credores

Massa Falida do Banco Santos S.A.

Relatório de Prestação de Contas (Art.22, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo XVI

Processos - Quadro Analítico Julho/2017

Por Área

Área	Polo	Quantidade		Valor(em R\$ mil)	
		Totais	(%)	Totais	(%)
Cível	Ativo	391	60,71	6.213.073	76,36
	Passivo	146	22,67	1.429.664	17,57
	Total	537	83,39	7.642.737	93,93
Trabalhista	Ativo	0	0,00	0	0,00
	Passivo	21	3,26	3.093	0,04
	Total	21	3,26	3.093	0,04
Tributária	Ativo	19	2,95	7.019	0,09
	Passivo	54	8,39	483.952	5,95
	Total	73	11,34	490.971	6,03
Administrativa	Ativo	0	0,00	0	0,00
	Passivo	12	1,86	28	0,00
	Total	12	1,86	28	0,00
Criminal	Ativo	1	0,16	2	0,00
	Passivo	0	0,00	0	0,00
	Total	1	0,16	2	0,00
Todas as Áreas	Ativo	411	63,82	6.220.094	76,44
	Passivo	233	36,18	1.916.737	23,56
	Total	644	100,00	8.136.831	100,00

Obs.: Os números da coluna VALOR são meramente Informativos, não refletindo os valores passíveis de realização, servindo como referência em situações em que a MASSA possa sofrer a imposição de honorários de sucumbência. Estes números também demonstram o total do RISCO sob responsabilidade da administração judicial.

Neste mês foram baixadas 33 ações cíveis no polo ativo, as quais foram suspensas por ausência de bens ou habilitações/impugnações onde os créditos da Massa já encontram-se devidamente reconhecidos. Também foram baixadas 68 ações no polo passivo por se referirem a cautelares apenas aos processos principais ou honorários sucumbenciais dos patronos da Massa. Por fim, foram baixadas 12 ações trabalhistas, as quais aguardam apenas habilitação de crédito pelos credores.

Massa Falida do Banco Santos S.A.

Relatório de Prestação de Contas

(Art.22, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo XVII

Maiores Devedores

Julho/2017

C1 - Vinte Maiores Devedores - Ações Polo Ativo		Valores (R\$ Mil)
1	Grupo Caca	1.005.868
2	Grupo Verissimo	265.264
3	Denofa do Brasil S.A.	236.190
4	Frigoalta Franco Fabril Alimentos Ltda	169.528
5	Bombril S.A.	161.858
6	Amhoc Part. e Invest. Ltda.	152.517
7	Rutherford Trading S/A	137.875
8	Frangosul S/A Agro Avícola Industrial	137.314
9	CANORP Coop Agropecuária Norte Pioneiro	119.279
10	Cia Hering	115.663
11	Diplomata Industrial e Comercial Ltda	103.491
12	Grupo Paranapanema	100.776
13	Grupo PEM	90.289
14	Grupo Remaza	88.188
15	Grupo Multigrain	82.862
16	Calçados Pricawi Ltda	73.862
17	Q & B Serviços Ltda.	72.705
18	Complexo Móveis LTDA.	71.986
19	Grupo Big Frango	66.265
20	Município de Brasilândia	60.823
TOTAL		3.312.603

Obs.: Não inclui Ações Indenizatórias e Revocatórias.

Massa Falida do Banco Santos S.A.

Relatório de Prestação de Contas

(Art.22, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo XVII

Maiores Devedores

Julho/2017

C2 - Ações Indenizatórias e Revocatórias - Polo Ativo		Valores (R\$ Mil)
1	Banco Cruzeiro do Sul S/A	206.237
2	Rohden Indústria Lígnea Ltda	191.313
3	Frangosul S/A Agro Avícola Industrial	115.978
4	Cooperativa Triticola Erechim Ltda	91.363
5	Arnaldo Shigeyuki Enomoto	82.690
6	Coop. Agric. Mista General Osorio Ltda.	80.372
7	Grupo Extremo Sul	63.113
8	Grupo MPE	59.690
9	Mario Dedini Ometto	52.663
10	Coop. Agroindustrial Alegrete Ltda CAAL	48.426
11	Anderson Soares Fernandes	45.022
12	Cia. Novosul Industrial e Comércio	37.003
13	Coop. Agro Pecuária Alto Uruguai	32.053
14	Cia Hering	20.081
15	Odila Soares Santos	16.998
16	Quero Quero S/A	16.158
17	Cia Energética São José	16.137
18	Maricultura Netuno S/A	15.879
19	Agribusiness Corretora e Assessoria	15.742
20	Avícola Felipe S.A.	15.665
21	Grupo Rubi	15.595
22	Cotril Agropecuária Ltda.	15.339
23	Gildo Motta da Silva	14.408
24	Coop. de Cafeic. da Zona de São Manuel	12.245
25	Iboty Brochmann Ioschpe	12.221
26	José Adelman Costa Monteiro	6.815
27	Primavera Agropastoril MG Ltda	6.294
28	Leonildo Moreira Leite	3.527
29	Agro Industrial Lazzeri Ltda	3.122
30	Cláudio Lúcio Linhares	3.079
31	Newton Borges de Moraes Junior	1.440
32	Itapeva S/A	1.274
TOTAL		1.317.942

Massa Falida do Banco Santos S.A.

Relatório de Prestação de Contas

(Art.22, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo XVII

Maiores Devedores

Julho/2017

C3 - Vinte Maiores Ações - Polo Passivo		Valores (R\$ Mil)
1	Banco Central do Brasil	307.893
2	Grupo Cacao	188.309
3	Rohden Indústria Lígnea Ltda	128.909
4	Grupo Multigrain	120.267
5	Município de Paranaíba	95.000
6	Grupo Veríssimo	90.680
7	Ministério Público do Estado de Goiás	77.425
8	Coop. Agroindustrial Alegrete Ltda CAAL	48.426
9	Grupo Parapanema	43.647
10	Transvem Transportes Ltda.	43.393
11	Frangosul S/A Agro Avícola Industrial	31.983
12	Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil	28.094
13	Kasil Participações Ltda	26.196
14	TM Consultoria Empresarial Ltda	21.765
15	Ita Empresa de Transportes Ltda	21.605
16	Carol - Coop. Agric. da Reg. de Orlândia	21.114
17	Frigoalta Franco Fabril Alimentos Ltda	18.536
18	Fujiwara Equip. de Proteção Individual	16.800
19	Viscopar Comercial e Industrial Ltda.	16.276
20	Cia. Importadora e Exportadora Coimex	15.579
TOTAL		1.361.898

Massa Falida do Banco Santos S/A

Relatório de Prestação de Contas

(Art.2, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo XVIII

Valores a Receber

Posição: 31/07/2017

Valores em R\$ 1,00

Ano	Cliente	Parcela	Quant. Parcelas	Total a Receber
2017	Antonio Evaldo de Souza Nunes	2.779,78	5	13.898,90
	Sincol S/A Indústria e Comércio	102.590,64	2	205.181,28
	Organização Mogiana de Educação e Cultura	203.565,65	5	1.017.828,25
Total Ano				1.236.908,43
2018	Antonio Evaldo de Souza Nunes	2.779,78	12	33.357,36
	Organização Mogiana de Educação e Cultura	203.565,65	12	2.442.787,80
Total Ano				2.476.145,16
2019	Antonio Evaldo de Souza Nunes	2.779,78	3	8.339,34
	Organização Mogiana de Educação e Cultura	203.565,65	12	2.442.787,80
Total Ano				2.451.127,14
Total Valores a Receber				6.164.180,73

Adiantamentos Diversos

Credor	Data	Valor
Astigarraga Davis & Grossman, P.A. - Obrigações junto ao Tesouro dos EUA	19/06/2015	152.330,00